

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE- UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

VALERIA DOS SANTOS SILVA

PATRIMÔNIO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA NO BRASIL

SOUSA
2013

VALERIA DOS SANTOS SILVA

PATRIMÔNIO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel (a) em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Maria Marques M. Vieira

SOUSA

2013

VALERIA DOS SANTOS SILVA

PATRIMÔNIO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel (a) em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^o Maria Marques M. Vieira

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 25/04/2013.

Orientador: Prof.^a Maria Marques M. Vieira

Examinador interno 1: Leonardo Figueiredo de Oliveira

Examinador interno 2: Msc. José Idemário Tavares de Oliveira

Dedico este trabalho a meus pais guerreiros
incansáveis e fontes permanentes de apoio
e dedicação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu perseverança para continuar lutando e que sempre foi meu abrigo em meio as tempestades que surgiram ao longo do caminho.

A minha mainha Francisca Izabel dos Santos da Silva, dona Neide, exemplo de vida e de coragem, que sempre me ensinou a lutar pelos meus sonhos, que sempre esteve presente com suas palavras de apoio e incentivo, que por vezes passou por cima do seu próprio orgulho para que eu pudesse concretizar este sonho. Eternamente grata serei por tamanho amor.

A meu pai José Juvinião da Silva, seu Zé do Bar, pelo amor sempre dedicado, que me ensinou que vencer significa dedicação e muito trabalho. Que incessantemente trabalhou de domingo à domingo para materializar o meu sonho. Obrigada meu pai e saiba que sempre o terei com referência na coragem de trabalhar e de jamais cruzar os braços diante da vida.

A todos meus familiares, em especial Dona Rosa minha avó, seu Juvinião meu avô, meus tios e tias e em memória de Dona Izabel e seu Cazuzá, meus avós, que em tempos pretéritos fizeram com que se tornassem inesquecíveis.

A Cícero Amaral pelo carinho e atenção a mim dedicados, por seu companheirismo em todos os momentos alegres que compartilhamos, e principalmente, pelos difíceis que me ajudaste a enfrentar.

A todos os meus amigos, em especial, Noemia (Nó), Raila (Cafusu), Ana Karolina, Carol, Rose, Miro Jr., Cícero Pinheiro (BI), Expedito (Dudu), César, Jeferson pela amizade e carinho que sempre estiveram presentes.

A todos os meus professores que desde, da pré-escola, até os bancos da academia, contribuírem na minha formação profissional e também pessoal, em especial ao prof. Ótávio, juntamente com sua família. Obrigada, vocês fazem parte deste sonho.

A professora Maria Marques (Gracinha), pela disponibilidade e pela confiança em mim depositada.

Aos que acreditavam que eu não iria conseguir, saibam que seus descréditos em relação minha capacidade de vencer foram combustíveis nos momentos de cansaço.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para conclusão de mais esta etapa, meu muito OBRIGADA!

“Nenhum obstáculo é tão grande se a sua
vontade de vencer for maior”.

(autor desconhecido)

RESUMO

A sustentabilidade planetária do meio ambiente é considerada atualmente um dos maiores desafios dos gestores públicos, e apesar de ser vista como um ideário ambiental de *per si*, envolve a esfera econômica e social. A comunidade internacional despertou para a problemática ambiental a partir de reflexões sobre os impactos ambientais gerados pela racionalidade positivista. Desse modo, a complexidade que envolve o planeta propiciou a realização de conferências e tratados, onde se evidenciou desde 1972 com a realização da Conferência de Estocolmo uma incessante busca da humanidade para consolidar um novo pensamento centrado na relação sociedade/natureza. Neste sentido o presente trabalho monográfico objetiva analisar a efetivação da sustentabilidade na periferia brasileira, observando os papéis que exercem os mandamentos jurídicos nacionais e também internacionais nestas localidades, com enfoque na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981) destacando suas implicações na paisagem urbana e o modo de ocupação das favelas brasileiras, pois as mesmas carecem de uma política que promova uma reestruturação urbanística voltada para o combate, pelo menos em linhas locais, do mal estar gerado pela degradação ambiental, além do estudo das novas práticas e novos processos pedagógicos para conscientização da necessidade da sustentabilidade para garantir a qualidade de vida da humanidade. Para tal, utiliza-se do método hermenêutico-jurídico para organizar as diretrizes, valores e princípios necessários ao desenvolvimento epistemológico, bem como para facilitar o uso da técnica interpretativa. Desse modo, o estudo se desenvolverá mediante aplicação, dos métodos de abordagem indutivo, histórico-evolutivo e comparativo e como técnica de pesquisa, se fará uso da interpretativa, bem como emprego de dados bibliográficos. Ademais, retrata o quanto o Brasil evoluiu em termos ambientais, pois o país passa a contar com uma legislação voltada a criação de políticas efetivas e eficientes no sentido de equacionar o problema, principalmente, voltado à postura nacional, com intuito de direcioná-la a conscientização, por meio da ecopedagogia, como pressuposto de uma cidadania planetária.

Palavras-chaves: Meio ambiente. Sustentabilidade. Legislação.

ABSTRACT

The planetary sustainability of the environment is now considered one of the greatest challenges of public managers, and despite being seen as an environmental idea per se, involves the economic and social sphere. The international community has woken up to the environmental problems from reflections on the environmental impacts generated by positivist rationality. Thus, the complexity that surrounds the planet led to the holding of conferences and treaties, it was evident since 1972 with the implementation of the Stockholm Conference incessant quest of mankind to consolidate new thinking centered society / nature relationship. In this sense the present monograph aims to analyze the effectiveness of sustainability in the Brazilian periphery, watching the papers carry the commandments also international and national legal in these locations, with a focus on the National Environmental Policy (Law no. 6.938/1981) highlighting its implications the urban landscape mode and occupation of Brazilian favelas, because the same lack of a policy that promotes urban restructuring aimed against at least local lines, the unease generated by environmental degradation, and the study of new practices and pedagogical processes for sustainability awareness of the need to ensure the quality of life of mankind. It draws up the legal-hermeneutical method for organizing guidelines, values and principles needed to epistemological development as well as to facilitate the use of interpretative technique. Thus, the study will be developed by application of the methods of inductive approach, historical, comparative and evolutionary as a research technique, it will make use of interpretive and use of bibliographic data. Moreover, portrays how much Brazil has evolved in environmental terms, as the country now has legislation aimed at creating effective and efficient policies in order to equate the problem mainly aimed at national posture, in order to direct it to awareness, through ecopedagogy as assumption of global citizenship

Keywords: Environment. Sustainability. Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDB - Convenção da Diversidade Biológica

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

COP- Conferência das Partes

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IPHAE - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado

IPHAN - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

RAP – Relatório Ambiental Preliminar

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A RELAÇÃO SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO.....	13
2.1 Direito Ambiental Internacional Como Expressão dos Direitos Humanos.....	15
2.2 Legislação Internacional e o Fenômeno da Planetarização	18
2.3 Soberania <i>Versus</i> Planetarização	23
3 A SITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NO BRASIL.....	28
3.1 Patrimônio Ambiental na Legislação Brasileira	30
3.2 A Constituição Federal e o Patrimônio Ambiental.....	33
3.3 Política Nacional do Meio Ambiente.....	38
3.4 Poder de Polícia Ambiental na Atual Conjectura Nacional	42
4 PAISAGEM URBANA NOS MUNICÍPIOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	46
4.1 A Instrumentalização de Proteção da Paisagem Urbana no Ordenamento Jurídico: Lei Orgânica, Estatuto da Cidade e Plano Diretor.....	49
4.2 Meio Ambiente e a Periferia Nacional.....	54
4.3 Ecopedagogia e Cidadania Ambiental: Uma Combinação Necessária à Cidadania Planetária	58
5 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento industrial e o progresso econômico-social somado ao crescimento da população mundial e sua aglomeração nos centros urbanos, constituem fatores que contribuem significativamente para o avanço de novas tecnologias, o incremento das construções e os altos índices de degradação do meio ambiente, bem como para ausência ou ineficiente conservação do patrimônio ambiental das regiões.

A estrutura social foi modificada pelos novos integrantes do fenômeno denominado globalização, assim à medida que a sociedade aumenta sua capacidade de utilizar a natureza para satisfação de necessidades crescentes, aparecem conflitos e tensões quanto ao uso de recursos e também de espaço.

Outrossim, precisa ser observado os aspectos positivos e negativos da globalização analisando as nuances econômicas, sócio-culturais, tecnológicas e ambientais, sempre considerando que os danos sócio-ambientais são reflexos do estilo do desenvolvimento global incompatíveis com uma visão de sustentabilidade.

No Brasil, juridicamente essa temática de proteção do patrimônio ambiental iniciou-se no final dos anos 30 com a criação do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988 quando se percebeu o quanto conservar era preciso, haja vista que a problemática abarca situações umbilicalmente ligadas a própria condição de ser humano.

Afinal, que será humanidade se não conservar o meio em que vive?

Nesse interim, o presente trabalho monográfico, objetiva analisar a efetivação da sustentabilidade na periferia brasileira, observando os papéis que exercem os mandamentos jurídicos nacionais e também internacionais nestas localidades, com enfoque na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981) destacando suas implicações na paisagem urbana, bem como as novas práticas e novos processos pedagógicos para conscientização da necessidade da sustentabilidade para garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Justifica-se, pois o presente trabalho, pela necessidade eminente de se verificar a efetividade dos mecanismos de proteção do patrimônio ambiental na paisagem urbana, e o modo de ocupação das favelas brasileiras, pois as mesmas

carecem de uma política que promova uma reestruturação urbanística voltada para o combate, pelo menos em linhas locais, do mal estar gerado pela degradação ambiental do ecossistema, a fim de que os Municípios se amoldem ao que fora idealizado pelo Constituinte Originário excluindo qualquer afronta aos princípios constitucionais.

Acredita-se que o presente trabalho contribuirá para a análise verídica do que acontece na prática sobre a política de preservação do patrimônio ambiental nas favelas brasileiras, tentando mapear até que ponto os existentes mecanismos tem sido utilizados para enaltecer os princípios esculpidos explícita e implicitamente na Constituição, uma vez que, apontando tais aplicabilidades, estaremos contribuindo na e para a elaboração de outras pesquisas que corroborem com nossas ideias bem como, apontando soluções plausíveis que deixem claro a necessidade de aplicação dos mecanismos ora existentes, mas, também, a renovação de perspectiva frente à temática, haja vista o mundo estar em constante evolução.

No primeiro capítulo, tratar-se-á da evolução e do panorama internacional acerca da temática patrimônio ambiental destacando as principais conferências, oriundas das discussões da sociedade internacional sobre o tema a nível mundial, bem como a importância do Direito Ambiental Internacional frente à problemática e o papel da soberania estatal diante do fenômeno planetarização.

Ademais, no segundo capítulo, abordar-se-á situação do patrimônio ambiental no Brasil, e far-se-á um acompanhamento da evolução da legislação infraconstitucional no país, incluindo o histórico das Constituições Brasileiras, apontando aquelas que efetivamente asseguraram a preservação do patrimônio ambiental nacional. Outrossim, destacar-se-á, a Política nacional do Meio Ambiente e as formas mais usuais de disposição do patrimônio ambiental, bem como o gerenciamento na política administrativa para atender ao interesse público.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á a gestão da paisagem urbana como direito fundamental realizando uma análise do perfil das periferias nacionais incluindo o modo de ocupação e disposição do meio ambiente local, com enfoque na política nacional sobre conscientização tendo como premissa o ideário as práticas voltadas à sustentabilidade nas favelas nacionais.

Para alcançar os objetivos traçados o estudo se desenvolveu mediante aplicação do método hermenêutico-jurídico para organizar as diretrizes, valores e

princípios necessários ao desenvolvimento epistemológico, bem como para facilitar o uso da técnica interpretativa.

Para tanto, o estudo se desenvolverá mediante aplicação do método de abordagem indutivo, onde por meio dos dados particulares sobre patrimônio ambiental suficientemente constatado, inferir-se-ão informações gerais. E como método de procedimento, se fará uso do histórico-evolutivo, direcionado principalmente, à pesquisa acerca dos mecanismos de proteção do patrimônio ambiental, desde seu surgimento, passando por todas as suas etapas até chegar à atual; e do estudo comparativo, a fim de traçar um paralelo entre progresso e preservação do ponto de vista exegetico-jurídico, voltado à análise das proposições constitucionais e demais leis extravagantes que contribuem no entendimento acerca da importância de preservar o patrimônio ambiental.

Como técnica de pesquisa, se fará uso da interpretativa, bem como emprego de dados bibliográficos que terão como finalidade, apresentar um diagnóstico-descritivo, da preocupação dada à responsabilidade social de se preservar e colocar em prática mecanismos de proteção já existentes, proporcionando assim o alcance do princípio da dignidade humana.

2 A RELAÇÃO SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

A racionalidade positivista que dominou o pensamento do mundo moderno deixou o legado das posições nas dimensões do saber e da relação homem-natureza. A dicotomia entre conhecimento científico e conhecimento do senso comum, bem como a separação do homem em relação à natureza, estão entre as dualidades, que contribuíram para o modo de pensar e agir da sociedade moderno-contemporânea. (FEITOSA, 2008, p. 210).

Historicamente, as questões concernentes a relação sociedade/natureza centralizavam-se precipuamente no cenário local, sem ligação concreta com outras comunidades, cada povo cuidava de seus assuntos particulares sem a interferência de nenhuma outra localidade. Era, portanto, a predominância de uma autonomia local “engessada” fruto de uma sociedade tradicionalista.

Destarte, os avanços tecnológicos conduziram ao aparecimento de novos saberes, acrescidos ao mesmo tempo, de problemáticas no campo social e ambiental. Assim, impregnou no seio social a ideia de competitividade com a busca desenfreada pelo crescimento tecnológico e econômico, surgia assim, a concepção de desenvolvimento a qualquer custo, onde nesta época se estabeleceu o domínio sobre o meio ambiente com crescente exploração de recursos naturais objetivando aumento na produtividade e expansão de mercados. Segundo Feitosa (2008, p. 211) “evidenciou-se, ao longo dos anos, uma incessante busca da humanidade para atender ao modelo de desenvolvimento centrado no consumo e na degradação das estruturas sociais”.

Com efeito, as relações sociais passaram a ser entendidas como a teia de laços entre pessoas naturais e jurídicas que perpassam as fronteiras locais, caracterizando-se pela complexidade em torno dos mais variados setores, sejam eles sociais, econômicos ou jurídicos. As práticas produtivas dependentes do meio ambiente e estrutura social geraram diversas percepções e técnicas de apropriação da natureza, bem como da transformação do meio. Assim aduz Capra (2002, p. 185)

A crise paradigmática, de modo específico a crise ambiental, possibilitou aos pesquisadores a busca de novas reflexões, capazes

de alcançar a compreensão da multiplicidade dos arranjos sociais, da interdependência entre os diferentes saberes humanos e da relação sociedade-natureza.

Os indicadores ambientais que caracterizam a ameaça da vida no planeta existem desde a década de 1940, confirmados mediante episódios como a contaminação do ar em Londres e Nova York, entre 1952 e 1960; casos fatais de intoxicação com mercúrio em Minamata e Niigata (Japão) entre 1953 e 1965, na diminuição da vida aquática em alguns lagos norte-americanos; e morte de aves provocada por efeitos secundários imprevistos do DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano) e outros pesticidas e a contaminação do mar causada pelo naufrágio do petroleiro Torrey Canyon, em 1966. (MEDINA, 1997, p. 257-270).

Assim emanou a preocupação de entidades governamentais ou não sobre temática conservação do patrimônio ambiental, a partir da constatação que o patrimônio natural está frontalmente ameaçado pela destruição, não apenas pelas causas habituais de deterioração, mas inclusive pelo desenvolvimento da vida social e econômica que as agrava por meio de fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais relevantes. Segundo Milaré (2009, p. 1186)

O fato das consequências ambientais já fazerem parte do dia-a-dia da humanidade é que levou ao fortalecimento da interdependência entre as nações, e através dos instrumentos do Direito Internacional é que buscam formas de cooperação para preservação do planeta.

Milaré (2009), ainda afirma, que dentro deste cenário, os efeitos provocados pela degradação do meio ambiente extravasam os limites territoriais de um único país, alcançando dimensões regionais, internacionais ou até mesmo planetárias.

Desta forma, a crise planetária surgida com a modernidade, caracterizou-se pelas práticas reiteradas dos ditames estabelecidos ao novo modelo de desenvolvimento. Nos dizeres de Feitosa (2008, p. 211)

A crise civilizatória instaurada durante a modernidade, caracterizada pelo fracasso utópico [...], pela integração mundial/desintegração dos homens e pela revelação do limite ecológico da Terra, exige da humanidade atitudes e reflexões que redimensionam seus valores éticos.

Consequentemente, surge a proposta do desenvolvimento sustentável, que busca atender as necessidades presentes sem comprometer à preservação ambiental. Para tanto, o direito ambiental internacional destaca-se no cenário normativo objetivando fortalecer os novos anseios sociais que visam precipuamente uma vida digna, justa e humana para todos no planeta.

2.1 Direito Ambiental Internacional Como Expressão dos Direitos Humanos

Direito Ambiental é um ramo do direito, constituindo um conjunto de princípios jurídicos e de normas jurídicas voltadas à proteção jurídica da qualidade do meio ambiente. Para alguns, porém, trata-se de um direito "transversal" ou "horizontal", que tem por base as teorias geopolíticas ou de política ambiental transpostas em leis específicas, pois abrange todos os ramos do direito, estando intimamente relacionado com o direito constitucional, direito administrativo, direito civil, direito penal, direito processual e direito do trabalho. (MUKAI, 2004).

Os princípios do Direito Ambiental visam garantir as presentes e futuras gerações, a proteção dos recursos naturais, bem como as garantias de preservação da vida, nas diversas formas que se apresente, para tanto busca conciliar elementos sociais e econômicos, ou seja, expande a ideia de desenvolvimento sustentável. São eles (JURISAMBIENTE, 2013):

Princípio do Direito Humano Fundamental - O direito ao meio ambiente protegido é um direito difuso, pertence a todos e é um direito humano fundamental.

Princípio Democrático - Assegura ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio.

Princípio da Precaução - Estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causarão reações adversas.

Princípio da Prevenção - Semelhante ao Princípio da Precaução, mas com este não se confunde. Sua aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos, restando certo a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e do estudo de impacto ambiental (EIA), estes uns dos principais instrumentos de proteção ao meio ambiente.

Princípio da Responsabilidade – O poluidor, pessoa física ou jurídica, responde por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas. O Princípio do Usuário Pagador - Estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas.

Princípio do Equilíbrio – É voltado para a Administração Pública, a qual deve pensar em todas as implicações que podem ser desencadeadas por determinada intervenção no meio ambiente, devendo adotar a solução que busque alcançar o desenvolvimento sustentável.

Princípio do Limite - Também voltado para a Administração Pública, cujo dever é fixar parâmetros mínimos a serem observados em casos como emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, dentre outros, visando sempre promover o desenvolvimento sustentável.

Os conflitos ambientais que ora se avolumam não serão extintos por meio do Direito Ambiental, mas poderão ser minimizados com sua inserção. A *diversidade biológica*, largamente conhecida como *biodiversidade*, recentemente, vem sendo objeto de preocupação disciplinar do Direito Ambiental. Este, ao lançar luzes sobre patrimônio biológico dos diversos países, principalmente, dos *megadiversos*, contribuirá na longa caminhada em busca da harmonia entre os seres humanos e a natureza. (BARBOSA, 2011).

Desse modo, evidenciam-se no Direito Ambiental, as inquietações com o amparo dos recursos ambientais e com a qualidade de vida. Aduz neste sentido Feitosa (2008, p. 217) “o sujeito humano revela-se como protagonistas neste processo de proteção ambiental e conseqüentemente, da própria existência”.

Contudo, sob a perspectiva hodierna é o planeta na sua amplitude que está a mercê da degradação e deterioração do meio ambiente, assim eis que surge o fundamental papel do Direito Ambiental Internacional com normas jurídicas próprias visando garantir a proteção harmoniosa dos ecossistemas. Segundo Barbosa (2011, p. 34) “daí a imprescindibilidade de chamar o Direito Ambiental Internacional, o qual por meio de técnicas jurídicas específicas normatiza diversos ecossistemas e recursos genéticos transfronteiriços”.

A premissa que norteia o Direito Ambiental Internacional visa combinar com os ditames estabelecidos pelos Direitos Humanos. Segundo esclarece Bobbio (2004, p. 30)

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.

Vale dizer, no âmbito do direito internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se projetasse a vertente de um constitucionalismo global vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos (PIOVESAN, 2006, p. 17).

Isto posto, há uma integração de interesses da humanidade, onde os sistemas naturais não estão limitados por fronteiras, assim sendo a degradação praticados no âmbito interno geram consequências a níveis mundiais. Corroboram Sá e Carrera (1999, p. 33) que “o ambiente é um bem transnacional, não pertence a um país e os fenômenos naturais ultrapassam fronteiras temporais e políticas [...] a preservação do ambiente é interesse difuso”.

Nesta linha entende Barbosa (2011, p. 34) que “o Direito Ambiental Internacional, ao lidar com problemas ambientais transfronteiriços envolvendo Estados-partes e soberania, dá sua ajuda no devir da resolução de conflitos, na conservação e preservação da biodiversidade”.

Barbosa (2011), ainda afirma, o Direito Ambiental Interno, por intermédio de suas características peculiares de princípios e normas, acostado ao Direito Ambiental Internacional, corrobora em todos que lutam em prol da melhoria da biodiversidade.

Consoantes noções cediças, a comunidade científica e civil organizada, propuseram a organizar conferências e encontros internacionais com base em estudos em diversos segmentos do saber, mostrando alternativas para superação dos problemas.

Impende observar, que nos Tratado e Convenções figuram como partes as pessoas Jurídicas de Direito Internacional Público. Na visão de Rezek (1998), tanto faz dizer Estados Soberanos como Organizações Internacionais. Alerta também que as empresas privadas, pouco importando seu poderio econômico e sua eventual multinacionalidade ou transnacionalidade, não podem celebrar Tratados, pois carecem de Personalidade Jurídica de Direito Público.

Contrariamente, posiciona-se Burgenthal (apud BARBOSA, 2011), que considera como sujeitos do direito internacional, além dos estados soberanos, as organizações intergovernamentais, tais como as Nações Unidas (ONU), que dispõem de capacidade jurídica para celebrar Tratados de caráter obrigatório, disciplinados pelo Direito Internacional, bem como os indivíduos, embora o campo da atuação destes últimos seja mais limitado, sem, contudo, perder ou restar diminuída sua importância.

Hodiernamente, verifica-se que além dos Estados-partes as Organizações Não Governamentais (ONGs) estão começando a figurar como partes nas decisões internacionais ambientais.

As ONGs, em situações específicas, estão sendo convocadas pelos Estados-partes para apresentar seu entendimento, bem como técnicas e detalhes necessários, contribuindo aos Estados na assinatura dos Tratados e Convenções Multilaterais Ambientais.

Desta forma, a crise ambiental globalizada gera problemas e faz movimentar um conjunto de segmentos da sociedade. Estudos centrados, documentos produzidos em declarações, conferências, reuniões e seminários transitam nos diferentes espaços da sociedade, a posicionar-se na procura de alternativas que considerem as reflexões contemporâneas e a visão de interdependência com as questões planetárias.

2.2 Legislação Internacional e o Fenômeno da Planetarização

A ordem jurídica internacional despertou sobre sustentabilidade no início da década de setenta, quando promoveu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que veio a se realizar em junho de 1972 em Estocolmo.

A Conferência apresentou uma visão antropocêntrica de mundo, atribuído ao homem todas as atividades realizadas no planeta. Para tanto contou com representantes de 113 países, 250 organizações não-governamentais e dos organismos da ONU.

A Conferência produziu a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, uma declaração de princípios de comportamento e responsabilidade que deveriam

governar as decisões concernentes a questões ambientais. Trazendo em seu bojo a perspectiva de cooperação solidária na busca de soluções para uma série de problemas ambientais.

Desse modo, emergiu na declaração a temática sobre desenvolvimento sustentável, que representa, hodiernamente, a categoria primordial, a ser alcançada, pois, constitui condição *sine qua non* para preservação da espécie humana. Esclarece Feitosa (2008, p. 218) que “[...] os objetivos do desenvolvimento sustentável exigem uma mudança nos valores que orientam o comportamento dos agentes da construção do conhecimento e da inovação de tecnologias para resolver problemas ambientais”.

Assim, edificou-se um consenso do papel da educação na mudança de valores e atitudes em relação ao meio ambiente. Segundo Feitosa (2008, p. 218) “[...] neste processo, a educação assume papel preponderante, pois, preparar pessoas para coexistirem mediante esta nova ordem sócio-ambiental global é um dos grandes desafios do século XXI”.

A despeito, reflexões aprofundadas sobre sustentabilidade proporcionaram a realização de outros eventos mundiais como: Seminário Internacional de Educação Ambiental em Belgrado - Sérvia, 1975; Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental na Geórgia - Tiibilisi, 1977; Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92; Conferência de Thessalonik – Grécia, 1997; Conferência de Johannesburgo – Rio + 10 na África do Sul, 2002. Especificamente, nesta última, as Nações Unidas instituíram a Década da Educação para Desenvolvimento Sustentável – DEDS como maneira de implementar as orientações fixados pelas Conferências já realizadas (Feitosa 2008).

As discussões e conferências se fazem mais presentes e recentemente no ano de 2012, o Rio de Janeiro sediou a Conferência Rio +20, que teve o fulcro de verificar se as metas foram atingidas no que diz respeito a sustentabilidade, bem como propor alternativas inovadoras para os países participantes .

Por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, na cidade do Rio de Janeiro, celebrou a “Agenda 21” e o “Tratado de Educação Ambiental para sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global”. Explica Feitosa (2008, p. 218)

Tais documentos, a exemplo de tantos outros elaborados a partir das reflexões feitas nos diversos eventos têm se caracterizado como orientadores nos processos de mobilização realizados por grupos, entidades e instituições governamentais em favor das questões ambientais nos diferentes âmbitos: local, regional, nacional e mundial.

As conferências revelaram a unidade existente entre a humanidade e o planeta não somente física e biosférica, mas principalmente histórica. Comprovou-se, o paralelo civilizacional, cultural, econômico, tecnológico e ideológico das nações.

A guisa de exemplo, a Comissão Internacional de Meio Ambiente e Desenvolvimento conhecida como Comissão Brundtlan, foi criada em 1983 com a missão de examinar os principais problemas do meio ambiente e do desenvolvimento em âmbito planetário e formular propostas realistas para solucioná-los, bem como assegurar que o progresso humano será sustentável através de desenvolvimento, sem arruinar os recursos para as futuras gerações (BRUNDTLAND, 1987). A visão de interdependência global entre as dinâmicas socioambientais constitui o que convencionou chamar de “Era Planetária”.

A planetarização permite compreender que problemas globais requerem respostas globais. Nesta perspectiva, um novo pensamento surge alicerçado na realidade humana e ambiental de degradação. Razões que, segundo Feitosa (2008, p. 215) “[...] a era planetária traz em seu âmago a configuração de uma sociedade planetária e a conseqüente complexificação da política e de sua governabilidade global”. De acordo com Honneth (2003, p. 154)

O reconhecimento representa o recurso moral da experiência de descontentamento e constitui-se o conceito mais apropriado que alimenta esta ideia, por está ligado a uma visão de justiça, na qual as condições para uma sociedade justa passam a ser definidas com o reconhecimento da dignidade pessoal de todos os indivíduos.

A dimensão planetária inicia-se a partir de mudanças individuais até chegar a horizontes coletivos, pois é nesta nova forma de enxergar o mundo, que dever-se-á transcender de uma vida individualizada à um cenário de integração ecológica, baseada em novas categorias e novos valores. Para tanto é necessário estruturar novas formas de política, técnica economia e ciência. Haja vista que, a dinâmica do

quadrimotor, que parecia seguro na direção do progresso, expressa suas ambivalências. Neste sentido, acrescenta Feitosa (2008, p. 219)

O alcance da planetaridade como categoria social para a participação cidadã neste novo cenário, está condicionado à ocorrência de profundas modificações no âmbito da sociedade, que precisam passar de uma ordem estratificada, linear, hierárquica e dominante, para uma ordem flexível, progressiva, complexa, interdependente, solidária e autoreguladora.

Impende observar que promover à coletividade a coexistência com o meio ambiente com qualidade e dignidade é questão que pauta quase em absoluto as pesquisas acerca dos problemas ambientais. Pois o grande desafio contemporâneo é garantir à humanidade o acesso aos bens naturais e à qualidade de vida tendo o direito ambiental internacional como expressão dos direitos humanos. Esclarecem Gutierrez e Prado (2002, p. 37-38) que:

A planetariedade deve levar-nos a sentir e a viver nossa cotidianidade em relação harmônica com os outros seres do planeta Terra [...] As práticas humanas nesse processo de auto-organização cósmica permanente nos levam ao desenvolvimento de atitudes básicas de abertura, interação solidária, subjetividade coletiva, equilíbrio e formas de sensibilidade, afetividade e espiritualidade.

As Convenções, Tratados e Acordos Multilaterais oriundos do Direito Ambiental Internacional produzem uma gama de mandamentos jurídicos necessários à proteção ambiental global. Nos dizeres de Barbosa (2011, p. 35) “o Direito Ambiental Internacional, [...], gera condições para um melhor relacionamento entre Empresas nacionais e/ou transnacionais, o Estado, as ONGs e a biodiversidade”.

Diante do exposto cita-se a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) que foi assinada no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992, mas só entrou em vigor na esfera internacional em 29 de dezembro de 1992. Segundo Barbosa (2011, p. 43)

Pode ser vista inicialmente como um Documento Jurídico-Normativo, por meio do qual os Estados reconhecem a importância e a responsabilidade pela conservação da diversidade biológica, sua repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Barbosa (2011), ainda afirma, porém segundo a doutrina dominante, a CDB é uma Convenção-Quadro que estabelece princípios e normas gerais, todavia não se impõe de forma cogente, não determina prazos nem obrigações específicas.

Em síntese o objetivo da CDB é instigar a proposta de desenvolvimento sustentável inserindo no cotidiano as novas concepções da vida no planeta. Aduz Barbosa (2011, p. 47)

Os objetivos da CDB são dimensões que, apesar de ainda não estarem sendo alcançados sem sua inteireza, ao menos vêm sendo vistos como referenciais que devem ser colocados em mesa de negociação e considerados como objeto de amplo e profundo debate.

Dentro deste contexto, surgem duas posições sobre a aplicação da CDB, quais sejam os preservacionistas e os conservacionistas. Esclarece Barbosa (2011, p. 47)

Os preservacionistas e conservacionistas não mais se contentam com as concessões promovidas no âmbito da CDB e continuam a “demarcar terreno” em prol de diminuir ao máximo o uso da biodiversidade para fins econômicos. Por outro lado, os desregulamentadores andam insatisfeitos por causa da criação de normas ambientais que exigem moderação e respeito aos biodiversos; contudo, não arredam pé das reuniões da COP.

Isto posto, vale ressaltar que a instância máxima da CDB é Conferência das Partes (COP), pois desde 1992, os Estados signatários afirmaram acordo no sentido de cumprimento das determinações emanadas pela COP em relação as obrigações das partes. Assim esclarece Barbosa (2011, p. 44) que “[...] as ações da COP são inúmeras e vão desde a adoção de programas de trabalhos em áreas específicas a assuntos transfronteiriços”.

A respeito tece Gross *et al* (2005, p. 44-45) a Conferência das Partes (COP) é um órgão diretor do processo da CDB. A CDB determina os elementos institucionais padrão de um tratado ambiental moderno: um órgão gerenciador (a Conferência das partes); um Secretariado; um órgão de assessoria científica; um mecanismo para facilitar a transferência de tecnologias e um mecanismo de financiamento. Coletivamente, esses elementos transformam as obrigações gerais da CDB em normas ou diretrizes vinculantes e auxiliam as Partes na implementação dos

objetivos traçados na CDB. As decisões da COP representam significativos mandatos para as partes, amparados no Secretariado, para implementar a Convenção.

Em suma, os objetivos dos documentos jurídicos oriundos de conferências, assembleias postulam mecanismos legais de controle à destruição ambiental bem como orienta formas de promoção da interdependência global entre as dinâmicas socioambientais configurando a possibilidade de concretização do ideal da sustentabilidade. Segundo Feitosa (2008, p. 217)

O ideal de sustentabilidade se construiu gradativamente como resultado da leitura do mundo e reflexão sobre ele; gerado e desenvolvido a partir da crise socioambiental que se instalou no planeta e dos “movimentos” realizados em prol da vida e do bem estar global.

É interessante anotar, que os Estados-partes depois que assinaram o documento da CDB realizado em 1992 no Rio de Janeiro, posteriormente incorporaram em seus ordenamentos jurídicos pátrios, por meio de técnicas do Direito Constitucional. A guisa de exemplo está o caso pátrio como integrante da CDB, não pode unilateralmente alterar os objetivos da CDB, assim corre os demais signatários.

2.3 Soberania *Versus* Planetarização

Convém ponderar, que o termo soberania vem sofrendo modificações em suas características intrínsecas, especialmente no que se refere aos denominados “Estados de Terceiro Mundo”, haja vista as crescentes relações internacionais sob os diversos assuntos sejam eles de cunho jurídico, econômico ou social. Em que pese as mutações conceituais existentes, o conceito tradicional ainda faz-se presente nos Estados atuais. Assim segundo Caetano (apud MORAES, 2008, p. 21)

A soberania consiste em um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam

voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.

De acordo com Reale (2006) esclarece que “a soberania é a força ou o sistema de forças que decide o destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento”.

No mesmo enalço Barbosa (2011, p. 49) afirma que “a soberania, compreendida como poder absoluto e incondicionado do Estado, deve ser exercida em prol do povo, mas pelo Estado, por meio de normas próprias e independentes”.

BARBOSA (2011) continua, a soberania do Estado, por meio do seu poder de *imperium*, deve lutar para superar os obstáculos interpostos por determinados países desenvolvidos, no âmbito biodiverso, vez que seu território é uma área intrínseca à sua pessoa, reconhecida pelo direito internacional.

Interessante destacar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º prevê que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos a soberania.

Tratando do tema, a CDB considera que os Estados possuem soberania na esfera da biodiversidade descreve o art. 3º,

Art. 3º - Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Nesta diapasão, a CDB inscreveu a soberania e portanto deve ser respeitada tanto pelos Estados-partes quanto pelos pesquisadores e doutrinadores do tema. Em consonância acrescenta Barbosa (2011, p. 50)

Assim, os países em desenvolvimento como o Brasil, ainda que disponham de uma soberania limitada (ou em crise), por causa da intromissão de alguns países desenvolvidos em suas políticas ambientais, devem denunciar na Organização das Nações Unidas e em outros fóruns internacionais essas intromissões, além de conscientizar os nacionais na defesa do seu espaço biodiverso.

Assim discutir acerca da soberania dos Estados, ou melhor, das partes integrantes do CDB é trazer à baila o acesso a recursos genéticos ou ainda à acesso a tecnologia e transferência de tecnologia, bem como a repartição equitativa

dos benefícios oriundos da utilização ou comércio dos recursos. Nesta estreita observa Barbosa (2011, p. 52):

Os Estados *usuários dos recursos* não devem interferir na política interna ambiental dos Estados de *origem dos recursos genéticos*. Atualmente, as riquezas contidas nos biomas dos países megadiversos vêm sendo *biopiratedas* por Partes Contratantes que dispõem de alta tecnologia biológica, mas são desprovidos de matéria-prima, quer dizer, dos recursos genéticos.

Barbosa (2011), ainda continua, assim, adentram em território alheio, sejam travestidos de ONGs, de empresas trans ou multinacionais, grupos religiosos ou ainda como pessoa física e coletam informações das populações tradicionais e/ou locais sobre o uso e técnica de espécies vegetais e animais; posteriormente, retornam aos seus países, da posse dos saberes tradicionais, e em seus laboratórios adicionam o saber científico.

Porquanto, com vista a prevenir tais condutas a CDB no art. 15 reforça a soberania dos Estados-partes acerca da autoridade dos países na determinação do acesso aos recursos genéticos. Dispõe o referido dispositivo

Art.15 - Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

Em arremato, de acordo com a CDB de 1992, os Estados-partes podem valer-se dos recursos genéticos, sem, contudo, provocarem danos irreparáveis ao meio ambiente, em contrapartida exigem que estas transfiram tecnologias para ajudar na sustentabilidade do planeta, em especial do ecossistema diretamente atingido com a exploração dos recursos.

No que concerne à dimensão planetária identifica-se como categoria social para participação dos indivíduos para a nova perspectiva global, exigindo uma verdadeira ruptura com a ordem estratificada e linear para uma de roupagem flexível, coordenada e principalmente solidária. Segundo Morin (2006, p. 89) “é preciso substituir um pensamento disjuntivo e redutor por um pensamento complexo, no sentido originário do termo *complexa*: o que é tecido junto”.

No mesmo sentido advoga Gutiiérrez e Prado (2002, p. 40) que “[...] esta concepção fundamenta-se numa premissa básica que exige o equilíbrio dinâmico e

interdependente da natureza acontece de forma harmônica e integrada ao desenvolvimento humano”.

Em outras palavras, o fenômeno da planetarização está cada vez mais presente devido a globalização nos tempos modernos. Pois um aspecto básico da planetariedade é admitir que a humanidade é parte constitutiva do planeta, assim o espaço de interdependências exigem de todos os integrantes globais relações planetárias, dinâmicas e pontuais.

As diretrizes da planetariedade, na perspectiva da nova conjectura estatal propiciam uma reformulação do conceito tradicional de soberania, originando o que vem a ser denominada teoria da soberania compartilhada.

De acordo com esta teoria, os Estados-membros, quando buscam a integração, transferem parcelas de seu poder que passam a ser exercidas por todos da comunidade. Esta transferência permite que os Estados estendam suas influências aos demais da comunidade, bem como podem se colocar, de modo estratégico, como interlocutores em relação a outros países no cenário internacional. Nesta esteira aduz Ariosi (2004, p. 1):

Na soberania compartilhada, os Estados-membros não renunciam à sua soberania, tão-somente passam a exercê-la de forma compartilhada com os outros Estados naquelas matérias expressamente previstas nos tratados; estes, sim, são a base para a definição da distribuição de poderes (competências) entre a Comunidade e seus membros. Esta limitação, que é uma característica da soberania compartilhada, é assegurada pelo chamado princípio da subsidiariedade.

Em que pese às discussões conceituais sobre o modelo de soberania nos Estados-partes é majoritário o entendimento tradicional da definição da mesma, haja vista, os dispositivos da CDB amoldar-se com respeito à soberania. Segundo esclarece Barbosa (2011, p. 53):

A soberania das Partes Contratantes, com inclusão dessas diretrizes, continua assegurada, ao menos do ponto de vista formal. A soberania é inclusive reforçada quando se exige responsabilidade no âmbito interno desses países.

Na parte final da redação do Documento da CDB expressamente dispõe que os recursos da biodiversidade são objetos de preocupação comum da humanidade,

assim os países de origem de recursos são soberanos, logo ao seu alvedrio podem decidir quais as melhores maneiras de gerenciar a sua biodiversidade, sem a invasão de outras nações em seu território.

Desta forma, a soberania dos Estados-partes, com a incorporação das diretrizes da CDB, continua garantida, ao menos em tese. Assim aduz Barbosa (2011, p. 53) que "[...] a soberania é inclusive reforçada quando se exige responsabilidades no âmbito interno desses países".

Em suma, nos Tratados e Convenções existentes hodiernamente, mesmo quando a temática seja direitos ambientais, eles não têm o condão de estipular a perda da soberania, muito menos perda de parte desta, pois soberania não é algo que se possa ter em maior ou menor grau: se é Estado, logo é soberano. A soberania é uma condição do Estado.

3 A SITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NO BRASIL

O patrimônio ambiental brasileiro é um dos mais complexos e variados do planeta apresentando os seguintes biomas: a Amazônia, o cerrado, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Pampa e o Pantanal.

O resultado de uma pesquisa realizada pelo Ministério do Meio Ambiente sobre a extensão dos biomas nacionais indica que, a Amazônia é a maior reserva de biodiversidade do mundo e o maior bioma do Brasil – ocupa quase metade (49,29%) do território nacional. Cinco Estados (Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima) são inteiramente cobertos pelo referido bioma, e quase totalmente Rondônia (98,8%) e parcialmente Mato Grosso (54%), Maranhão (34%) e Tocantins (9%).

Representando o segundo maior bioma da América do Sul o Cerrado cobre 22% do território brasileiro. Ele ocupa totalmente o Distrito Federal e parte de Goiás (97%), de Tocantins (91%), do Maranhão (65%), do Mato Grosso do Sul (61%) e de Minas Gerais (57%), além de cobrir áreas menores de outros seis Estados.

Diferentemente, a Mata Atlântica é um complexo ambiental que inclui as cadeias de montanhas, vales, planaltos e planícies de toda a faixa continental atlântica leste brasileira, além de prosseguir sobre o Planalto Meridional até o Rio Grande do Sul. Ocupa totalmente o Espírito Santo, o Rio de Janeiro e Santa Catarina, 98% do Paraná e áreas de mais 11 Unidades da Federação.

A Caatinga ocupa cerca de 11% do país. É o principal bioma da Região Nordeste, ocupando totalmente o Ceará e parte do Rio Grande do Norte (95%), da Paraíba (92%), de Pernambuco (83%), do Piauí (63%), da Bahia (54%), de Sergipe (49%), do Alagoas (48%) e do Maranhão (1%). A caatinga também cobre 2% de Minas Gerais.

O bioma pampa está presente somente no Rio Grande do Sul, ocupando 63% do território do Estado. Concerne ao bioma Pantanal cobre 25% de Mato Grosso do Sul e 7% de Mato Grosso e seus limites coincidem com os da Planície do Pantanal, mais conhecida como Pantanal mato-grossense.

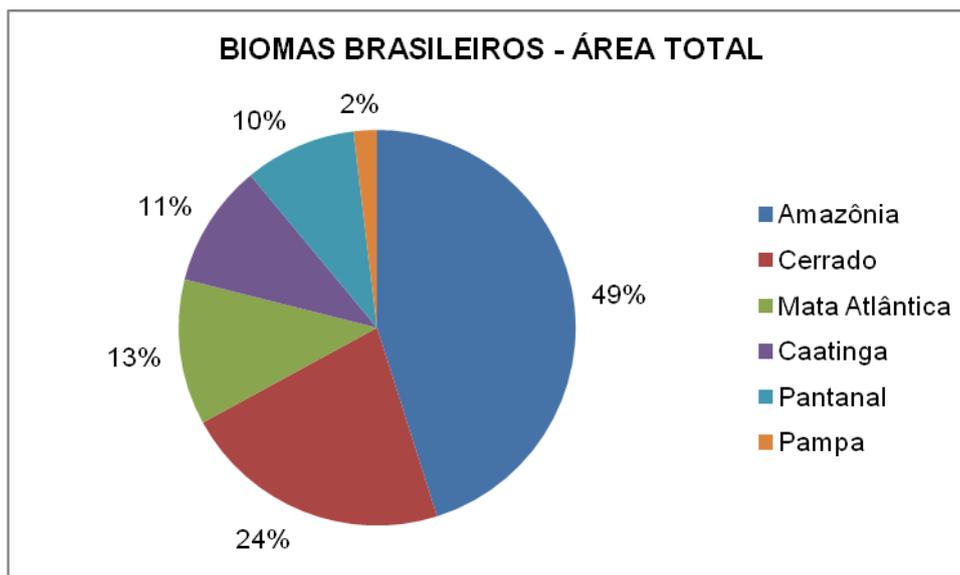


Gráfico 1 - Biomas Brasileiros - Área Total.
Fonte: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

A pesquisa também constatou que as ocupações irregulares nestes ambientes estão ocorrendo vertiginosamente e, conseqüentemente há uma insuficiência de saneamento básico para uma destinação correta do lixo, sendo o mesmo acumulado em locais inadequados ocasionando uma degradação dos biomas e problemas ambientais catastróficos.

Segundo dados do Departamento de Florestas do Ministério do Meio Ambiente durante o 9º Simpósio Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas. A extensão de áreas degradadas no país corresponde ao dobro do tamanho do território da França e, de acordo com Ministério do Meio Ambiente está presente em todos os biomas e regiões brasileiras, mas é mais intenso em áreas onde a ocupação humana é mais antiga, como é o caso da Mata Atlântica.

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) mostram que 71,8% dos municípios não possuíam, em 2011, uma política municipal de saneamento básico. A estatística corresponde a 3.995 cidades que não respeitam a Lei Nacional de Saneamento Básico, aprovada em 2007. Pouco mais de 32% dos municípios no país (1.796) possuem programa, projeto ou ação de coleta seletiva de lixo em atividade, segundo a pesquisa do IBGE. Por outro lado, 2.376 cidades (42,7%) continuam sem qualquer tipo de iniciativa relacionada à coleta seletiva.

Essa é a primeira vez que o IBGE investiga a infraestrutura municipal de saneamento básico, antes analisada apenas pela PNSB (Pesquisa Nacional de Saneamento Básico), cuja última edição foi publicada em 2008 e indicou que mais

de 70% das cidades não garantem a destinação correta do lixo, acumulando-os em locais inadequados como vazadouros a céu aberto e aterros controlados.

Em resumo, a ocupação desordenada e a produção de lixo, constituem consequências sérias e danosas à saúde pública e ao meio ambiente, destacando que quadro socioeconômico das famílias que vivem nestes locais causam grandes impactos ambientais e dificultam a efetividade de sustentabilidade no plano nacional.

3.1 Patrimônio Ambiental na Legislação Brasileira

No Brasil, existe uma pioneira legislação protecionista ambiental desde o século XVI, advinda da legislação portuguesa, bem avançada para a época – século XIV. Assim, no Brasil-Colônia era identificada a preocupação com a terra, não somente relacionada à agricultura, mas também, ao repovoamento, consistindo no que seria a gênese das capitanias hereditárias.

Em documentos da época expressamente verificava-se normas que anos mais tardes iriam ganhar relevância, inclusive no cenário mundial. Segundo Corrêa da Silva (2008, p. 10)

Destaca-se no Brasil-Colônia as normas que visavam a proibição da caça aos coelhos, respeitando-se o período de cria, a proteção às abelhas, coibindo quem não houvesse preservado sua vida. E principalmente, a tipificação do corte de árvores frutíferas como crime, **dando início à reparação do dano ecológico**, pois eram atribuídos valores às árvores; quanto mais valiosa, mais severa a pena. (grifo nosso)

Em 1548, D. João III implantou um novo sistema denominado Governo Geral, com o principal propósito de centralizar o poder em nome da Coroa Portuguesa, surge, nessa fase, uma legislação especial através de cartas régias, alvarás, provisões. Afirma Corrêa da Silva (2008, p. 10) que “[...] o primeiro destes é outorgado a Thomé de Souza em 1548, que no capítulo 35, reafirma o regime do monopólio do pau-brasil, cuja extração deveria ser feita ‘com o menor prejuízo da terra’”.

A Constituição de 1824 não fez qualquer menção referente a proteção do meio ambiente, tratando apenas na proibição de indústrias contrárias a saúde do cidadão.

A Constituição Republicana Brasileira de 1891 possuía apenas um artigo, o de nº 34, inciso 29, que tratava vagamente sobre questão relacionada ao meio ambiental, que atribuía à União a competência para legislar sobre as suas minas e terras.

A Constituição de 1934 em alguns de seus dispositivos apresentou a preocupação com questões ambientais, disciplinando sobre as belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts 10, III e 148), bem como conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. (art. 5º, XIX, j).

Logo foi na década de 1930, a partir da promulgação do decreto-lei nº 25 de 1937 que se organizou o patrimônio histórico-artístico pátrio, bem como criou um conselho consultivo que delibera sobre este patrimônio, o denominado Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Nesta mesma época surgiram, as primeiras leis de proteção à natureza nacional que foram positivadas em códigos pioneiros como o Código das Águas, o Código de Minas, o Decreto de proteção aos animais e o primeiro Código Florestal. Assim, constata desta época a criação dos três primeiros parques nacionais brasileiros. A exemplo, do que ocorre com os mais recentes parques nacionais procurou-se valorizar as belezas cênicas enfatizando a preservação dos ecossistemas.

A Constituição de 1937 seguiu a linha da constituição anterior e na forma do art. 134 se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais.

A Constituição de 1946 conservou como competência da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca, além de prevê no art. 175 a manutenção à defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural. Nesta guisa a Constituição de 1967 manteve em seu texto os mesmos dispositivos da Carta anterior.

A Carta de 1969 no seu art. 172 dispôs que “a lei regulará mediante prévio levantamento ecológico o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades” e que “o mau uso da terra impedirá o proprietário de receber

incentivos a auxílio do Governo”. Sem delongas, o texto manteve as mesmas matérias das demais.

Neste sentido, percebe-se que o legislador ao logo dos textos não se preocupou com o meio ambiente como um todo, reservando-se a discipliná-lo de forma esparsa os seus elementos. Nos dizeres de Milaré (2009, p. 804) “finalmente, porque estruturada em retalhos, a legislação ambiental brasileira tem vastíssima clareiras normativas, verdadeiros ‘buracos negros ambientais’”.

A partir da Constituição de 1988, o legislador deu destaque a questão ambientalista, o pensamento jurídico-ambiental evolui. Neste sentido, tece Milaré (2000, p. 211) que a “[...] Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada ‘verde’, tal o destaque (em boa hora) que dá a proteção do meio ambiente”.

Em que pese a maioria dos textos infraconstitucionais que regulam o meio ambiente serem anteriores à Constituição de 1988, deve-se interpretá-los a luz da constituição atual, ou seja, voltada à sustentabilidade e qualidade de vida da população . Expressa Antunes (2005, p. 52)

As constituições que antecederam à atual Carta deram ao tema meio ambiente um tratamento pouco sistemático, esparsa e com um enfoque predominantemente voltado para infraestrutura da atividade econômica. Ao contrario do pensamento passado, hoje houve um aprofundamento das relações entre meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção do meio ambiente de forma que possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida das populações.

Importante destacar, que com a promulgação da Carta de 1988, emanou relevantes textos normativos que visam a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Podem ser destacados: a Política Nacional dos Recursos Hídricos, em 1997 (Lei nº. 9.433); a instituição da Lei de Crimes Ambientais, em 1998 (Lei nº. 9.605); e a instituição do Estatuto da Cidades, em 2001. (Lei nº. 10.257).

Assim, afirma-se que as normas que versam sobre sustentabilidade estão diluídas no ordenamento jurídico brasileiro entre a Constituição Federal e as leis *supra*, decretos e resoluções, a exemplo das oriundas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Deste modo, o Estado com seu poder de polícia ambiental pode impor limitações aos direitos e liberdades particulares visando a efetivação do interesse público, atendendo sempre aos preceitos legais. Assim existem resoluções do CONAMA sobre licenciamento ambiental, bem como as que exigem o estudo de viabilidade ambiental em determinadas atividades humanas.

Neste sentido, o CONAMA exerce a função de órgão consultivo e deliberativo com o desígnio de assessorar, estudar e propor, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

3.2 A Constituição Federal e o Patrimônio Ambiental

A Constituição federal de 1988 foi primeira que definiu de forma ampla e detalhada, o interesse pelo patrimônio natural e cultural no Brasil. Oriunda de uma política estadual mais social, os traços que carrega é marcadamente voltada para a prestação dos serviços fundamentais à coletividade. Segundo delinham Alexandrino e Paulo (2009, p. 878)

Para que o Estado propicie esse bem-estar social, faz-se mister que o Poder Público intervenha na propriedade particular, com o fim de limitar alguns interesse individuais em prol da coletividade, do interesse público.

Ademais, à Constituição utilizou em seu texto de dois capítulos, um que trata do Meio Ambiente e sua conservação na perspectiva biológica e outro voltado à definição de patrimônio cultural, neste, contudo, ocorre a declaração dos conjuntos urbanos e sítios naturais, ficando para tanto sua atribuição à órgãos culturais. Desse modo em seu artigo 216, define o que é o patrimônio cultural brasileiro, assim se expressando

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória

dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
 - II. os modos de criar, fazer e viver;
 - III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manipulações artístico-culturais;
 - V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**
- (grifo nosso)

A definição constitucional do patrimônio ultrapassou o que antes foi disciplinado pelas constituições anteriores e pode estabelecer dever mútuo do Estado e da comunidade, a conservação da memória de fatos e valores culturais da nação brasileira. Corrobora Leme Machado (2009, p. 206) que “[...] é essa identidade que possibilita cada grupo social reconhecer-se simultaneamente semelhante e diferente de outro grupo, ao revelar as ações do homem para viver em sociedade no correr da história”.

Importante destacar que a inserção do meio ambiente, na definição de patrimônio cultural é um dos elementos contribuidores para o alcance da dignidade humana, fundamento presente na República Federativa do Brasil. Corrobora Portela (2010, p. 364)

A questão do meio ambiente tem estreita relação com a proteção dos direitos humanos. Com efeito, a degradação ambiental afeta diretamente a qualidade da vida humana e pode, em última instância, extingui-la, ao passo que a proteção ambiental e desenvolvimento sustentável têm a ver diretamente com a promoção da dignidade humana.

Nesse compasso, a Constituição Federal dispõe em seu art. 216 § 1º, que a legislação infraconstitucional busque o acatamento e preservação do patrimônio cultural através de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos e desapropriação. Além de dispor em seu texto sobre a ação civil pública e ação popular como mecanismos de proteção do patrimônio nacional. Segundo observa Delphim (2004, p. 8) “o Brasil, como signatário da Convenção Relativa à Proteção Mundial Cultural e Natural de 1972, tem compromisso ético de preservar os bens inscritos na lista do Patrimônio Mundial”.

É salutar informar que o país ressentiu-se com a ausência de uma legislação própria que corresponda aos critérios da UNESCO, no que se refere a patrimônio

cultural. Desse modo, dá-se ensejo a utilização de duas formas de instrumento legal, no âmbito das responsabilidades institucionais, quais sejam: IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Neste sentido preceitua Delphim (2004, p. 8)

Paisagens com funções preponderantemente ecológicas são protegidas pela legislação de conservação da natureza, sob atribuição de órgãos ambientais. Paisagens de predominante valor histórico e cultural adotam a mesma legislação utilizada na proteção de bens móveis, edificados e de centros urbanos.

Delphim (2004), ainda afirma, em caso de sítios mistos, com bens naturais e culturais, ambos os órgãos devem ser consultados.

Corrobora a Carta Magna a despeito do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico em vários dispositivos, determinando de maneira enfática no artigo 225, caput que “[...] o Poder Público e à coletividade tem o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações”. Ponderando, inclusive, sobre a possibilidade de punição. Prescreve o artigo 216, § 4º da CRFB/88, “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei”.

A Constituição estabelece em seu texto sobre a capacidade legislativa para editar as normas para proteção do patrimônio histórico. Assim na forma do art. 24, prevê que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”.

Destarte, existe uma celeuma doutrinária no que concerne a capacidade a capacidade legislativa do município para editar normas de proteção ao meio ambiente, incluindo, neste caso as de proteção ao patrimônio cultural.

A corrente majoritária, advoga pela possibilidade dos municípios legislarem em matéria cultural. Neste sentido entende Corrêa da Silva (2008, p. 56)

[...] os municípios como se vê no caput do artigo 24, não estão contemplados nas regras de competência concorrente. Mas eles, a rigor, não estão fora inteiramente desse contexto, por que é prevista competência para a proteção da cultura. Ora, tendo em vista isso e mais as normas de distribuição de competência a eles no artigo 30, pode-se afirmar que lhes restam área de competência concorrente. A eles cabem legislar suplementarmente à legislação federal e estadual

no que couber (art.30, I), vale dizer, naquilo em que se dá a eles possibilidade de atuar; esse aspecto está consignado no mesmo artigo 30,IX, onde se lhes dá a competência para promover a fiscalização do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Ai está: se se reconhece a existência de um patrimônio cultural local, que só pode ser patrimônio cultural municipal, então é que, por essa via, se lhes pode outorgar competência legislativa para normatizar sobre tal patrimônio.

Semelhantemente, entendem Rodrigues e Benjamin (2008, p. 12) “que a competência concorrente do Município decorre da interpretação conjunta do artigo 216, parágrafo 1º, com o artigo 30, IX, da Constituição Federal”.

Contrariamente a possibilidade de o Município editar normas de proteção ambiental, especialmente, no tocante a proteção do patrimônio cultural, afirma Quintanilha (1990, p. 28) “que ao Município compete proteger, impedir, preservar, zelando o cumprimento de leis editadas pela União ou pelos Estados, mas, nunca legislar sobre meio ambiente”.

Convém ponderar que o seu art. 30, I e IX, da CRFB/88 diz que, “compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

O significado da proteção do patrimônio cultural pelo poder local e a sua importância para a implantação da democracia constitucional é marcada pela possibilidade maior, por parte do município, é ele onde as formas democráticas do modelo participativo direto são mais evidentes e, dessa forma, se cumpre o princípio da dignidade da pessoa humana por meio do resguardo da identidade coletiva do povo. Advogam Rodrigues e Benjamin (2008, p. 10),

[...] no Município, por sua própria condição, por ser nele aonde residem os cidadãos, tem a capacidade de materializar, com maior eficiência, o disposto no artigo 216, parágrafo 1º da Constituição Federal, que atribuí ao poder público, com a colaboração da comunidade, a proteção do patrimônio cultural.

Quanto à competência administrativa, preferiu o legislador constituinte determinar que a mesma seja comum, assim, incumbe as três esferas criar órgãos executivos, tais como o IPHAN (esfera federal), IPHAE (estadual) e Coordenadorias

de Memória e Patrimônio, vinculadas às Secretarias Municipais. Prescreve o art. 23, III e IV, da CRFB/88,

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural

Ressalta-se que o Brasil como signatário da CDB (Convenção da Diversidade Biológica) precisa atender aos ditames do documento oriundo da referida convenção. Assim é no Direito Ambiental que o Estado buscará implementar a Política Nacional da Diversidade Biológica.

Isto posto, o Direito Ambiental pátrio deve fundamentar-se nos mandamentos esculpidos no art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº. 6.938/81 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em harmonia com os documentos produzidos nas convenções. Ademais, o Direito Ambiental Brasileiro acostado ao Direito Internacional Ambiental, corrobora de forma unitária em busca de um desenvolvimento sustentável.

Em síntese, o Direito Ambiental Brasileiro fora conceituado de acordo com Barbosa (2007, p. 25) como

Um complexo de normas e princípios, tendo por propósito a preservação do meio ambiente natural, cultural, construído ou artificial e do trabalho; a viabilização harmonizadora do socialmente justo, economicamente correto, utilizando-se coercitivamente das medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis no iminente ou concreto dano ambiental, ocorrentes nos mais variados ecossistemas.

Neste diapasão, a gestão ambiental, no estado brasileiro, sob a perspectiva do Direito Ambiental é vislumbrada como um processo de mediação de interesses e conflitos entre os atores sociais que agem sobre os meio físicos-naturais e construído, objetivando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme mandamento constitucional.

Por conseguinte, a efetividade no plano da sustentabilidade nacional depende de políticas públicas voltadas a conscientização dos cidadãos, bem como a atuação da Administração Pública, na proteção do meio ambiente, a exemplo da existente Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, sob a ótica da Constituição Federal.

3.3 Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente está no ordenamento pátrio graças a Lei nº. 6.938/1981 que, buscou como fundamento os incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da CRFB/88, além do mais, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) que instituiu o Cadastro de Defesa Ambiental.

O Sisnama, como é conhecido, é formatado em uma estrutura de cunho governamental, estendendo-se sob o braço político-administrativo do Estado e dos diversos entes federativos. Participam os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das fundações instituídas pelo Poder Público para os fins de proteção e melhoria da qualidade ambiental. (MACHADO, 2004).

Outrossim, o CONAMA é o colegiado ambiental, dentro da estrutura do SISNAMA representa função fundamental, tendo participação efetiva de todos os entes envolvidos, das organizações não-governamentais e da sociedade civil em seus múltiplos setores. Propor diretrizes às políticas governamentais do setor, deliberar no âmbito de sua competência constitui suas funções primordiais.

De acordo com o art. 4º, da Lei nº. 6.938/81 os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente visará, *ipsis litteris*:

Art 4º [...]

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

No tocante ao Ministério do Meio Ambiente, o órgão central, está ligado diretamente à Presidência, suas funções precípua são a coordenação e planejamento, além da supervisão e do controle das políticas nacionais e diretrizes para o setor. Corroborando Martins da Silva (2006, p. 206) que “[...] deve, também, propor estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais”.

O IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) também se encontra previsto expressamente na estrutura do SISNAMA. O órgão executor, assim chamado, que tem o condão de executar e fazer executar as políticas dos órgãos anteriores, principalmente as deliberações do CONAMA.

Isto posto, a Lei seguiu aos ditames constitucionais sobre a competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, e ainda organizar e prestar diretamente ou por concessão ou permissão, os serviços públicos de caráter essencial (art. 30, I, II e V), bem como os Estados legislarem residualmente (art. 25, § 1º) assim na forma do art. 6º, da Lei nº. 6.938/81 prevê

Art. 6º [...]

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

O desafio da Política Nacional do Meio Ambiente é vivenciar os princípios da “Carta Verde” no cotidiano. Tornar esta proposta viável depende da participação

ativa e da construção de uma sociedade sustentável, através de processos coletivos de educação na perspectiva de uma consciência de que nisto consiste o futuro do planeta e, conseqüentemente da humanidade.

Em suma, a Política Nacional do Meio Ambiente assenta-se, em três pilares básicos: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e a proteção ambiental.

Assim, a gestão de políticas públicas deve envolver todos os segmentos da sociedade e do Poder Público, seja a nível nacional, regional ou local. Pois ao envolver todos os setores sociais, a norma serve como um instrumento de educação e conscientização ambiental (DI PIETRO, 2000).

A guisa de exemplo está o licenciamento ambiental, instrumento que é utilizado pelo Poder Público como forma de prevenir e proteger o desenvolvimento sustentável. Neste encaixo aponta Antunes (2005, p. 208) que

O licenciamento ambiental é o mais importante instrumento jurídico que materializa o princípio da prevenção, tão caro ao direito ambiental. É mediante o adequado licenciamento que se busca evitara ocorrência de danos ambientais.

Do ponto de vista legal, o conceito de licenciamento ambiental encontra-se na Resolução nº. 237/97 do CONAMA, art. 1º, inciso I:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Em que pese, anterior ao licenciamento está o estudo de impacto ambiental - EPIA ou EIA e, é considerado um dos mais importantes aparelhos de proteção ao meio ambiente, compatibilizando as questões econômicas, sociais com as geográficas e ambientais. a ser organizado antecipadamente por uma equipe multidisciplinar.

Com a edição da Lei nº. 6.938/81, o EIA/RIMA, ganha status de instrumento da política nacional do meio ambiente, sem as condicionantes outrora impostas pela

lei supra. Após a promulgação de Constituição de 1988, passou a ser tratado como uma imposição ao Poder Público, consoante o que determina o § 1º, inciso IV do art. 225 da CF. (MACHADO, 2004).

Segundo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente a competência é do CONAMA para exigir o EIA/RIMA quando julgar necessário. Pois, existem situações em que o órgão ambiental dispensa o EIA/RIMA. Tem-se para essas a aplicação do Relatório Ambiental Preliminar – RAP com previsão no art. 1º, inciso III da Resolução nº. 237/97 CONAMA. Consiste em um estudo mais abreviado relativo aos casos em que as atividades não ensejam significativa degradação ambiental.

Em arremato quando as situações no caso concreto permitiriam a dispensa do EIA/RIMA, a Administração Pública deve motivar sua decisão, sobretudo aos danos que possam ser expostos os administrados. No mesmo sentido a motivação deve ocorrer também quando o Poder Público aceita a alternativa contrária à indicada como viável ambientalmente pelo estudo, e concede a licença ambiental ou a denega.

Somente depois da decisão sobre a necessidade do EIA, a Administração exercerá a sua discricionariedade a respeito da aprovação do licenciamento. No caso da exigência do EIA, serão aguardados dos seus resultados, resumidos no seu respectivo Relatório (RIMA). No entanto, o órgão ambiental não está plenamente vinculado ao seu resultado, podendo negar a licença apesar da recomendação positiva do RIMA.

Todavia, caso a Administração queira autorizar uma atividade cujo EIA terminou desaconselhando a sua realização, a autoridade administrativa será obrigada a expor, exhaustivamente, as suas razões para, se for necessário, ordenar a elaboração de outro estudo. (KRELL, 2004).

Realizadas as considerações em supra, é interessante observar que a essência da Política Nacional do Meio Ambiente é a efetivação do poder de polícia sob a ótica ambiental. Essa atuação é chamada doutrinariamente de tutela administrativa do meio ambiente para os fins objetivados pelo art. 225 da Constituição Federal, bem como aos Tratados e Convenções internacionais.

3.4 Poder de Polícia Ambiental na Atual Conjectura Nacional

A definição de imposição de limites aos particulares objetivando o interesse público é a versão mais moderna acerca do poder de polícia. De acordo com Mello (2005, p. 766)

[...] pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamentos em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Mormente, o poder de polícia administrativa goza de atributos substanciais quais sejam: autoexecutoriedade, coercibilidade e a discricionariedade. Outros limites ao referido poder, conforme Medauar (2000, p. 411) são: "[...] as regras de competência, forma, motivo (sobretudo, existência dos fatos invocados e base legal) [...], sua inobservância poderá caracterizar o desvio de poder ou finalidade do ato".

Isto posto destaca-se o poder de polícia sob o prisma ambiental, onde o centro da atividade administrativa é limitar ou disciplinar direitos visando a conservação dos ecossistemas. Neste enalço discorre Machado (apud MILARÉ, 2009, p. 260)

[...] poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Em síntese, as ações da polícia administrativa ambiental mais corriqueira são em atuações de fiscalização, conquanto o caráter procurado pela Administração Pública neste exercício vai além da prevenção/punição. Pois, grande parte dos comportamentos nocivos ao meio ambiente são historicamente emanadas de vícios culturais, daí a importância do método educacional conectado ao sistema punitivo.

Conforme pode se depreender, inclusive com o estudo do Poder de Polícia Administrativa Ambiental, as normas de Direito Ambiental, em grande parte, têm a característica de condicionar as atividades humanas. Porém a observância deste condicionamento nem sempre é espontâneo, e é por este motivo que as normas ambientais preveem formas de controlar essas atividades. (MARTINS DA SILVA, 2006).

Desse modo, a Constituição Federal atribuiu competência concorrente aos entes federativos para legislar sobre matéria ambiental, e além do mais dotou a todos à atribuição para exercer o poder de polícia. Isto posto, surge divergência e críticas doutrinárias quanto seu desempenho cumulativo, decorrente da interpretação do art. 225, no tocante as obrigações municipais de aplicar a legislação federal e/ou estadual.

Contrariamente ao que parte da doutrina deduz Krell (2004, p. 125-126) afirma

[...] duvidoso deduzir do preceito do poder de polícia administrativa a conclusão de que os municípios sempre sejam obrigados a executar qualquer lei federal ou estadual quando seu interesse local for atingido. No entendimento de alguns autores, os órgãos das prefeituras seriam obrigados – na base da teoria do poder-dever – a tomar imediatamente as suas medidas e executar todas as leis ambientais existentes, sejam elas locais, estaduais ou federais. [...] o município – em determinadas circunstâncias – pode ser obrigado a fiscalizar ("policiar") a área de atuação regulamentada pelo estado ou a União. É o caso da existência de um estado de necessidade, onde surgem situações de perigo grave dano ao meio ambiente (sic) de interesse local, desde que haja efetiva urgência e inércia, por negligência ou desaparecimento da máquina estatal das Administrações superiores. Essa atuação, porém, certamente não representa regra, mas a exceção.

É necessário trazer a baila alguns atos administrativos ambientais em espécie quais sejam: licença ambiental e suas subespécies, autorização e a permissão para edificar a síntese temática da atuação da Administração Pública na proteção do Meio Ambiente.

Outrossim, as licenças, autorizações e permissões são caracterizadas como formas de controle prévio da administração, pois objetivam assegurar que o futuro empreendimento ou atividade observe o disposto no regramento ambiental antes mesmo de sua instalação e funcionamento. Ocorre que constantemente as

definições de ato administrativo ambiental serão submetidas ao contraponto àquelas oriundas do Direito Administrativo, especialmente quanto seu modo discricionário ou vinculado.

A guisa de exemplo está a licença em matéria ambiental, requisito necessário ao alcance do objetivo no processo de licenciamento, é composta de três subespécies. São elas: a licença prévia, a licença de instalação, e a licença de operação, consoante se depreendem da leitura do artigo 8º, e incisos, Resolução nº. 237/97 e, diversamente do ocorre com a licença tradicional, a licença ambiental possui prazo de validade previamente estipulado, devendo o interessado postular sua renovação. Essa característica enseja a fiscalização pelos órgãos ambientais, não podendo esta se cassada ou revogada sem justa fundamentação, que neste caso é o prejuízo ao meio ambiente em geral.

Outra consideração relevante é que ao contrário do que ocorre na licença oriunda do Direito Administrativo, que é ato vinculado, o qual não pode ser negado preenchidos os requisitos legais do interessado, na esfera ambiental esses requisitos são praticamente impossíveis de serem atendidos. Isso decorre, invariavelmente, da imprecisão normativa da matéria.

Com arrimo nessas diferenças, principalmente no fato de exigir renovação, alguns doutrinadores entendem que melhor nomenclatura seria chamar as licenças ambientais de autorizações. Em sentido antagônico, Krell (2004, p. 58) entende que a "visão se baseia na equivocada ideia de que uma licença seja sempre vinculada, apenas reconhecendo direito prévio, e uma autorização sempre discricionária".

As demais espécies de atos administrativos ambientais, não expressam grande importância ao sistema jurídico ambiental.

Estas espécies de ato administrativo quando aplicadas às questões ambientais, por falta de cuidado do legislador ordinário, não expressam seu real significado. Embora sejam atos concedidos a título precário e com caráter discricionário, não podem ser promiscuamente utilizados como sinônimos. Pois, a autorização pressupõe um ato constitutivo, e a permissão é a possibilidade do Poder público facultar ao interessado, serviços de interesse público. (KRELL, 2004).

Importante destacar que o reflexo das atuações políticas nas aplicações legislativas seja de cunho nacional ou internacional irá incidir diretamente nas células do país, quais sejam os Municípios. Estes são os cenários das grandes informações e mensagens sobre a efetiva aplicabilidade da lei ambiental e

consequente desenvolvimento sustentável. Os Municípios brasileiros, principalmente no palco das periferias nacionais têm sido o grande desafio governamental para realizar mudanças e atender o ideal perquirido pelo fenômeno da planetarização.

4 PAISAGEM URBANA NOS MUNICÍPIOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A preocupação com a paisagem, em especial com a paisagem urbana surge do anseio de se convencionar o território e as ocupações urbanas de maneira que gerem qualidade de vida aos seus habitantes, e de resguardar o meio ambiente que resistiu ao processo de ocupação.

A paisagem urbana dos municípios, então, passa a ser percebida como um bem ambiental considerada pelo regramento jurídico no plano internacional, nacional e local, como direito fundamental, mas que ainda sofre a ausência de ações mais efetivas de prevenção e reparação. Neste sentido, esclarece Benjamin (2005, p. 13),

A proteção da paisagem é um longo e inacabado processo histórico. [...] todos hoje se sentem, de uma forma ou de outra, em maior ou menor grau, vinculados aos destinos da terra e, a partir dela, às belezas que ela oferece. Eis a importância da paisagem no discurso político, cultural, ético e jurídico da proteção ao meio ambiente.

Benjamin (2005), ainda afirma, realmente, quando imaginávamos que o Direito ambiental já havia se consolidado em um espaço mais ou menos definido, eis que, recentemente (re) surge a paisagem como um dos seus temas centrais, tanto no Direito Internacional como no Direito Interno.

Desse modo, a paisagem urbana é o reflexo de uma coletividade, através dela percebem-se como os entes políticos estão gerenciando os meios de proteção que resguardam o ambiente ecologicamente equilibrado.

O largo espectro de conflitos que circundam toda a temática acerca da crise ambiental, hodiernamente, remete ao um ponto comum, qual seja, o da valorização do espaço geográfico. Trata-se pois de um resgate da visão integradora da ciência geográfica como mecanismo de compreensão das problemáticas ambientais existentes. Neste sentido corrobora Marchezini (2009, p. 1) que “a paisagem é transdisciplinar por ser objeto de estudo de várias disciplinas. Acrescentamos que, por essa razão, à ela se impõe um tratamento também integrado, não se admitindo uma tutela setorizada ou fragmentada”.

Reconhece-se, portanto, que a problemática ambiental é atrelada a problemática social, para tanto, concebe-se o meio ambiente como um sistema integral que engloba elementos físicos-bióticos e sociais. Desse modo, a apreensão

de uma questão ambiental específica dar-se-á quando atribui à mesma ênfase a história da sociedade e do meio ambiente. Uma vez que, a paisagem urbana tem como característica intrínseca estabelecer a conexão entre homem/natureza. Afirma Marchezini (2009, p. 1)

A paisagem estabelece conexões intra e inter-geracionais, através das identificações entre os diversos membros contemporâneos de com os diversos lugares por onde transitam e habitam além de permitir diálogos entre as gerações pretéritas e presentes e construção de um berçário para as futuras gerações.

Marchezini (2009) continua, por ser dinâmica, não estagnada, a paisagem teria por função a renovação e, com isso, a quebra na monotonia visual. Carregada de valor estético, a paisagem urbana exterioriza ambiências que permitem ao ser humano um conforto emocional, o apreço pelo belo, harmonia, paz de espírito. A beleza das paisagens é, nessa linha, fonte de inspiração para o indivíduo e interfere positivamente em seu processo produtivo e nas relações interpessoais, com reflexos sociais imediatos.

As mudanças, que ocorrem na paisagem urbana dão-se sob a égide da ação humana historicamente contextualizada, que congrega os tumultos sociais de cada período e a ampliação de forças produtivas. Assim, a espacialidade urbana traduz-se em cortes espaciais caracterizados cada um, pela mesma natureza de conteúdo ambiental, pelos variados tipos humanos e sua problematização.

Em uma cidade capitalista, por exemplo, pode-se identificar claramente a fragmentação ambiental articulada pelos diversos ambientes, que fornece a unidade da paisagem urbana. Assim, podem destacar os seguintes recortes ambientes na grande cidade capitalista: o núcleo central, a zona periférica do centro, as áreas fabris, os sub-centros comerciais, as áreas residenciais das classes dominantes, as áreas residenciais da classe média e as áreas residenciais populares. De acordo com Corrêa (1993, p. 27)

Os desiguais ambientes são simultaneamente perversos e funcionais. Perversos porque contribuem para reprodução de cidadãos desiguais. Funcionais porque a desigualdade é necessária, é parte integrante de uma sociedade de classe: a extinção da desigualdade colocaria em risco a própria sociedade de classes.

A especialidade diferencial existente na paisagem urbana implica que se considere o meio ambiente, de um lado, como reflexo social e de outro como condicionante social, apresentando-se como vasos comunicantes de informações, onde passado, presente e futuro acabam se fundindo numa síntese materializada e percebida.

A industrialização e o inchaço das cidades produziam consequências que atingiam o homem. A perspectiva do desenvolvimento urbano até então não levava em conta o bem estar humano ou a temática ambiental. O Decreto-Lei nº. 58/37 foi o primeiro regulamento urbano do Brasil, tendo surgido basicamente devido ao exagerado número de loteamentos irregulares e à necessidade de proteger o consumidor contra o mau loteador. (PORTELLA, 2002).

Nesse mesma diapasão, Magalhães (1984, p. 619): "A municipalidade exerce papel fundamental no detalhamento das leis, adequando as diretrizes a realidade local, especialmente no que diz respeito ao relacionamento do desenvolvimento urbano com respeito ao meio ambiente".

Uma vez que a paisagem urbana é um bem ambiental. Sua proteção emana da necessidade humana de coexistir com elementos sensoriais que lhes proporcionem qualidade de vida a que refere o texto constitucional.

A presença de normas protetivas do meio ambiente na Lei Orgânica dos Municípios é de suma importância, pois por meio de uma interpretação sistemática, o município efetivamente reproduz o mandamento constitucional na ótica ambiental. Neste sentido advogam Cruz e Maia (2010, p. 1)

É interessante ressaltar que a prevalência de normas federais e estaduais relacionadas à preservação ambiental não compromete, de maneira alguma, a autonomia municipal, pois tais normas são elaboradas no âmbito da competência concorrente e tem a finalidade de atender o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, fundamental à sana qualidade de vida.

A efetivação da política de proteção ambiental na paisagem urbana configura em última análise a implementação das regras de Direito Ambiental Internacional, haja vista o meio ambiente ser complementado no ordenamento internacional como um todo integrado. De acordo com Cruz e Maia (2010, p.1) "as políticas de proteção ao meio ambiente devem ser realizadas em conjunto para que seja efetiva e, de

acordo com este princípio, um país pode cobrar de outro que cuide bem de sua biodiversidade”.

Assim a descentralização do aparato político-administrativo com consequentes divisões de competências proporciona ao município uma estrutura política de gestão administrativa no plano sustentável. Corroborando Quintas (2002, p. 46) “a gestão é a efetivação [...] das condições que o planejamento ajudou a construir. Longe de serem concorrentes ou intercambiáveis, planejamento e gestão são ‘distintos’ e ‘complementares’”.

Através de um planejamento urbano que considera o meio ambiente em suas peculiaridades, bem como respeito à dignidade humana pode-se pensar a cidade estrategicamente equilibrada. Nos dizeres de Green (2002, p. 26):

O planejamento urbano do Município deve ser capaz de pensar a cidade estrategicamente, garantindo um processo permanente de discussão e análise das questões urbanas e suas contradições inerentes, de forma a permitir o envolvimento de seus cidadãos.

Em síntese, que a proteção da paisagem urbana corresponde ao interesse difuso, assim, para alguns doutrinadores estar-se-ia frente a um Direito Fundamental de Terceira Geração, pois, se liga primeiramente com a qualidade de vida da população local, embora possa se averiguar de maneira individual, contudo é na perspectiva coletiva que sua afronta é delineada.

4.1 A Instrumentalização de Proteção da Paisagem Urbana no Ordenamento

Jurídico: Lei Orgânica, Estatuto da Cidade e Plano Diretor

O planejamento urbano efetivo dá-se por meio da elaboração de normas legais que o normatizem e, sobretudo, formas de admissão para a participação e interferência da comunidade e entidades no processo de estudos sobre o município. Assim, na condição de ente federativo, o município possui a obrigação de preservar o meio ambiente. Para tanto, o próprio texto constitucional dispõe sobre a competência municipal para legislar quando presente o interesse local.

No que tange a esta capacidade legislativa destaca-se a Lei Orgânica do Município, ela é, pois, a lei máxima municipal. Nesse sentido afirma Segundo (2002, p. 1) “a constituição municipal, isto é, a lei orgânica pode e deve conter instrumentos relativos à preservação do meio ambiente”. Neste contexto, conforme estabelecem os artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal de 1988, o Município possui autonomia para legislar em termos municipais, gerindo os seus próprios negócios.

A luz do que prescreve o ordenamento pátrio, na Lei Orgânica Municipal devem existir dispositivos relativos à efetivação do poder público municipal de fiscalizar e assegurar um meio ambiente sadio. Neste encaixo aduz Segundo (2002, p. 1) “ao município, cabe estabelecer as formas mais adequadas, diante de sua realidade geográfica e econômica, de compatibilizar as suas atividades produtivas e sociais com a proteção e melhoria da qualidade ambiental”.

O Município com base no art. 182 da CRFB/88 estabelece a Função Social da Cidade, assim, a partir do referido dispositivo constitucional ensejou a criação da Lei nº. 10.257/2001, conhecida como "Estatuto da Cidade", que regulamenta os instrumentos de política urbana trazendo uma proteção suplementar à paisagem urbana, uma vez que determina, em seu art. 2º, que a política urbana tenha por desígnio dispor do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, incluindo como uma das diretrizes gerais a "proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, de acordo com o inciso XII do art. 2º da Lei nº. 10.257/01”.

Nesta guisa, a tutela jurídica da paisagem urbana sob a ótica do Estatuto da Cidade deve ser dado à luz dos princípios do Direito Ambiental, passando-se a falar, mais recentemente, na existência de um direito urbano-ambiental, especialmente quando se refere ao desenvolvimento sustentável. Corroborando neste sentido Filho (2004, p. 1)

Entre os princípios jurídicos e políticos que norteiam o Estatuto da Cidade cumpre destacar o da função social da propriedade. A gestão democrática da cidade surge, também, como diretriz geral do Estatuto (art. 2º, II). Outras diretrizes gerais contemplam a sustentabilidade, o planejamento ambiental, a cooperação intergovernamental e a colaboração (parceria) entre estado e particulares.

A partir da promulgação da Lei nº. 10.257/01 (Estatuto da Cidade) houve uma perturbação com o emprego da propriedade urbana condicionada ao bem estar e a segurança de todos os habitantes, sob a perspectiva de proteção ao meio ambiente equilibrado, se formaram no cenário político das cidades as normas gerais de urbanismo, que nasceram como os instrumentos de uma política ambientalista. Neste sentido aduz Dantonio (2004, p. 16) "entende-se por urbanismo o conjunto de medidas estatais que tem por objetivo a organização dos espaços habitáveis".

Isto posto, o urbanismo está diretamente ligado a tutela ambiental no âmbito municipal, pois, através de uma legislação, atrelada ao plano e à implementação de obras proporcionam a estabilização das funções urbanas fundamentais tais como: residência, transporte, trabalho e lazer. Sobre esta funcionalidade presente na temática urbanística destaca Pinto (2003, p. 108) que

O urbanismo não visa apenas à obra de utilidade, mas cuida do contexto em que estão inseridos dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais, históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico das comunidades. (...) Por outro lado, a referência à proteção estética da cidade e de seus arredores enseja a proteção e a preservação de vistas panorâmicas, das paisagens naturais e dos locais de particular beleza.

Nesta esteira de planejar, controlar e dispor tudo o que engloba a vida dos municípios, proposta pelo urbanismo, o plano diretor emerge como mecanismo apropriado para determinar as normas de um desenvolvimento urbano em que a comunidade se favorece em consonância com o meio ambiente, propiciando-se o benefício na qualidade de vida para todos os cidadãos.

Desse modo, o plano diretor é um instrumento essencial para delinear a política de expansão, desenvolvimento em que preveja um padrão de sustentabilidade com vistas resguardar os ecossistemas presentes e, conseqüentemente a população, está presente no artigo 182 da CRFB/1988 e regulamentada nos artigos 39 a 42 do Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/2001).

A elaboração do plano diretor deve abarcar inúmeras questões de ordem técnica e social, principalmente no que concerne a questão ambiental, pois, os aspectos do patrimônio natural, cultural e artificial, deverão adequar-se a emprego e salvaguarda dos recursos naturais existentes no município. No entendimento de Segundo (2002, p. 2):

Como pretende corrigir distorções e rumos no desenvolvimento, o plano diretor pressupõe um estudo das potencialidades e deficiências do município. Deve-se avaliar a dimensão territorial, econômica, social e ambiental do município. Daí a relevância de um diagnóstico bem elaborado que orientará a expansão urbana.

A emergência de uma função sustentável em consonância com estética surgiu com a pós-modernidade condicionando as normas jurídicas inclusive, o plano diretor dos municípios almejem a funcionalidade prática das cidades. Neste encaixo esclarece Corrêa da Silva (2008, p. 310)

Os efeitos estéticos são de importância muito grande para equilibrar os desajustes das sociedades industriais contemporâneas. Mas não há de esquecer que a funcionalidade do traçado urbano constituirá outra exigência das aglomerações urbanas de hoje, de modo a proporcionar ao habitante a ao transeunte facilidade e comodidades sem as quais os desajustes se agravam.

Objetivando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental no contexto da nova ordem social e economia vigente a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) determinou que o zoneamento ambiental é um dos instrumentos do planejamento municipal.

Prevista também no artigo 4º do Estatuto da Cidade (lei nº. 10.257/2001), o zoneamento ambiental visa proporcionar contribuições ao planejamento municipal, incluindo-se o manejo dos recursos ambientais.

O zoneamento ambiental é requisito essencial da Lei de Uso e Ocupação do Solo. Logicamente, somente pode haver uma Lei de Uso e Ocupação do Solo a partir de um estudo interdisciplinar e metodológico que revele as características do meio ambiente. Através de etapas definidas, o zoneamento vai desvendando o universo do ecossistema em questão, revelando as suas possibilidades e deficiências. (SEGUNDO, 2002).

Mormente é de responsabilidade municipal a elaboração de um zoneamento ambiental que se manifeste com a máxima aproximação das verdades enfrentadas pelo o município buscando na pesquisa a interdisciplinaridade metodológica, pois, a partir desse estudo ambiental é possível estabelecer as características ambientais e, posteriormente delimitar as áreas mais adequadas para cada atividade e ocupação em particular, tais como as áreas destinadas às indústrias, à preservação permanente, aos loteamentos residenciais.

Nesta estreita, a paisagem urbana desmonta-se como um microbem ambiental e, conseqüentemente patrimônio público merecedora de proteção, sendo na maioria das vezes sua salvaguarda buscada na seara constitucional por meio da Ação Popular e Ação Civil Pública. Segundo Dias (2010, p. 1),

Através da Ação Popular (Lei 4.717, 29.6.65) poderá o cidadão postular a anulação de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista de fundações etc., considerando-se como patrimônio público os bens de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art.1º, caput e §1º).

No que se refere à ação civil pública ensina Corrêa da Silva (2008, p. 600),

A ação civil pública a que alude o art. 129, III, da Constituição, reportando à competência do Ministério Público para promovê-la é um instrumento utilizável, cautelarmente, para evitar danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, ou então para promover a responsabilidade de que haja causado lesão a estes mesmos bens.

Não obstante, a garantia de proteção ao meio ambiente poderá se realizar por meio do Mandado de Segurança Individual ou Coletivo, quando seja dispensável a dilação probatória, visto que a proteção a este bem configura direito líquido e certo.

Destarte, o problema ainda se verifica na efetivação dessas garantias, seja por ausência de um projeto adequado de educação ambiental, ou um projeto de conscientização da população, ou mesmo as decisões dos Tribunais que ainda veem a proteção à paisagem como uma espécie de direito de menor importância, muitas vezes ficam sub-rogados as justificativas de crescimento e desenvolvimento econômico.

Impende destacar que é na zona periférica dos centros urbanos que se torna mais difícil amoldar o ideal de sustentabilidade e principalmente de conscientização ecológica, sendo um dos grandes desafios hodiernos na promoção das políticas públicas do meio ambiente, haja vista o número de habitantes que atualmente estas regiões apresentam, bem como, as degradações sofridas pelo meio ambiente.

4.2 Meio Ambiente e a Periferia Nacional

Surgidas na paisagem urbana desde o final do século XIX, foi somente a partir de 1930 que a periferia começou a marcar o espaço e a trajetória das cidades. Pejorativamente chamadas de “favelas”, as atuais comunidades ainda enfrenam desafios oriundos desde o seu nascimento no seio social. De acordo com Corrêa (1993, p. 29) “a favela, é uma forma alternativa de produção de espaço, constitui outro ambiente com características próprias [...] Trata-se de um ambiente de densidade elevada da população”.

Neste ambiente construído o meio ambiente foi frontalmente alterado. Via de regra, o equilíbrio das encostas foi brutalmente rompido, tendo a ameaça agravada com a falta de coleta de lixo adequada, onde em épocas de chuva se acumulam e são pivores de grandes catástrofes anualmente. Corrobora Balassiano (1993, p. 41)

O que distingue a favela de outros locais de moradia é sobretudo, a natureza da ocupação, invasão ilegal do solo e construção em terrenos de propriedade alheia(pública ou particular), dispostas em geral, de forma desordenada e densa, e carentes, em sua maioria de serviços públicos essenciais, constituem as principais características desta forma de ocupação que foi e vindo sendo feita sem qualquer preservação dos ecossistemas existentes gerando questões ambientais, que hoje tanto afligem a humanidade.

Neste caso, a temática da periferia nacional é uma das reflexões, mas incógnitas para efetivação dos ditames estabelecidos pelo ordenamento jurídico seja internacional, nacional ou local sobre proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente aos habitantes. Aduzem Figueiredo e Ajara (1990, p. 34) que “[...] a questão homem/natureza deve fazer parte de um mesmo contexto. Há uma relação recíproca entre os ecossistemas e o equilíbrio social econômico da população”.

As sociedades ao construírem aglomerados urbanos alteram a paisagem natural, criando uma paisagem urbana, que vem se modificando vertiginosamente no decorrer do tempo. Neste processo de transformação da paisagem preexistente o meio urbano fragmenta-se em vários ambientes distintos. Neste sentido, esclarece Balassiano (1993, p. 46)

A favela concentra todos os efeitos ambientais nocivos resultantes do processo de metropolização. O primeiro deles é a devastação da área verde com as conhecidas consequências de degradação ambiental em seu sentido mais amplo. O segundo tipo de efeito é a erosão que muitas vezes resulta da devastação da vegetação em encostas ou em várzeas de rios, margens de canais e em manguezais, deixando os sujeitos ao processo erosivo pela ação da água [...], agravando a questão social com a formação frequente de contingentes de pessoas desabrigadas.

Mormente o ambiente da periferia não é homogêneo. Há setores mais antigos, e outros mais recentes que apresentam um maior grau de urbanização. Em que pese, nos ambientes em que o grau de urbanização é menor, a ação do Poder público, via de regra, é limitada, pois surgem novas regras, poderes e códigos que em paralelo ao poder estatal exercem domínio social e impede as atuações do Estado na região. Aduz Balassiano (1993, p. 45) "as favelas brasileiras não contam com o apoio governamental e praticamente nenhuma delas é servida de canalização de esgoto, ou abastecimento de água".

Neste sentido, as periferias afetam tanto a natureza como a qualidade de vida da população, determinando condições pelas quais as pessoas vivem, labutam e se socializam, implicando que qualquer alteração seja de cunho político, social ou econômico modifica a relação entre os habitantes e a natureza.

Atualmente no Brasil, existe um total de 6.329 favelas localizadas em 323 dos 5.565 municípios brasileiros de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletado durante o Censo Demográfico de 2010. Ainda constatou-se cerca de 11,4 milhões de pessoas (6% da população) vivem em "aglomerados subnormais", a definição dada pelo governo para áreas do país de ocupação irregular, com mais de 50 habitantes e com falta de serviços públicos e de urbanização.

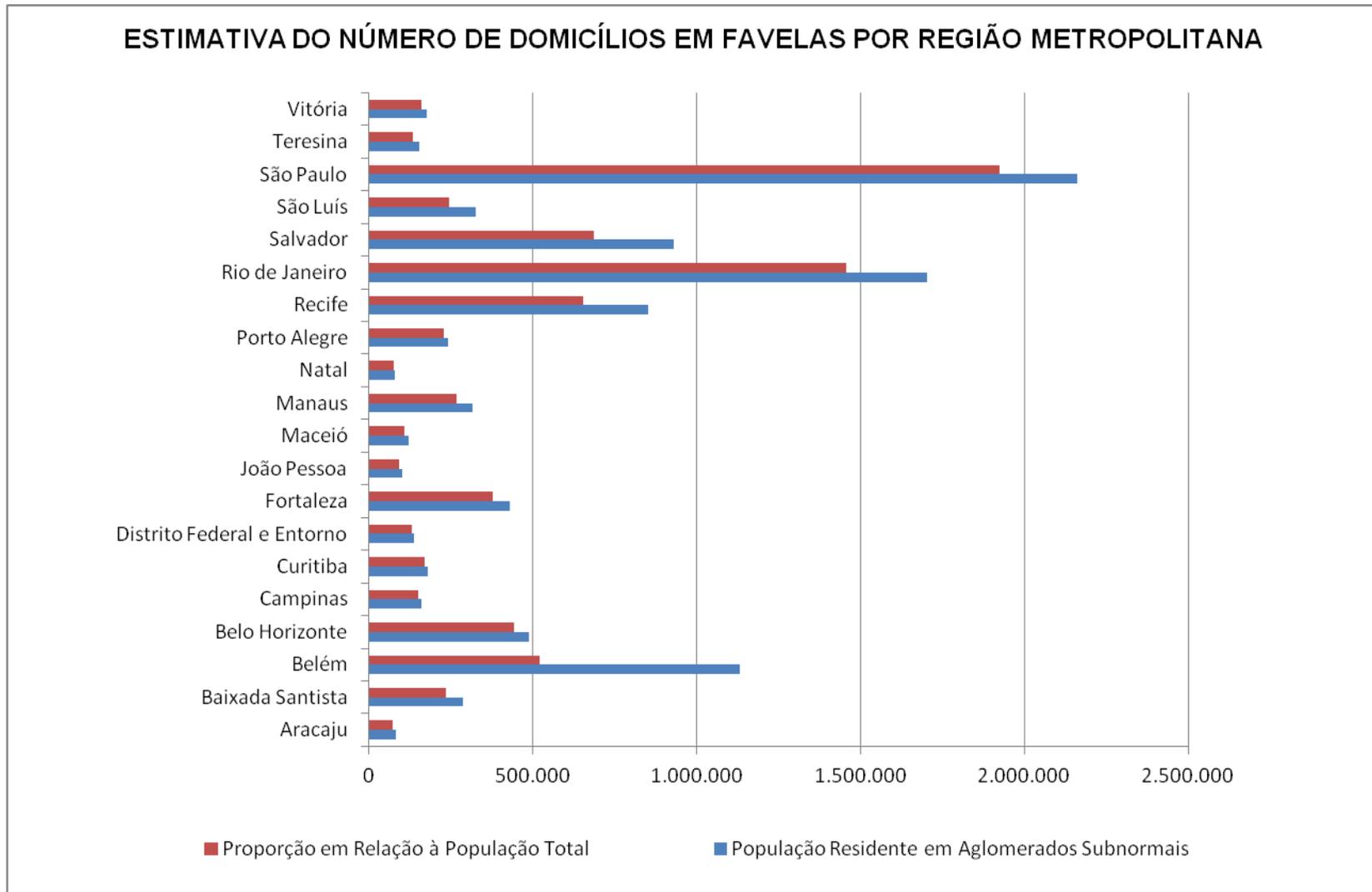


Gráfico 2 – Estimativa do Número de Domicílios em Favelas por Região Metropolitana.
 Fonte: IBGE. Censo Demográfico 2010.

As capitais com maior proporção de habitantes morando em favelas foram Belém, que tem mais da metade da população (53,9%) vivendo nesse tipo de aglomeração, Salvador (26,1%), São Luís (24,5%) e Recife (23,2%). As duas maiores cidades do país, São Paulo e Rio de Janeiro, têm 11% e 22% da população morando em favelas, respectivamente. O Rio de Janeiro é a cidade com maior número de pessoas morando em favelas, com 1.393.314 habitantes (22% da população total), o que significa que a cada 100 mil cariocas, 22.160 estão em favelas. A população dos assentamentos subnormais é composta por habitantes que têm uma idade média de 27,9 anos, enquanto os pardos representavam 68,4% da população das favelas (IBGE, 2010)

Devido os problemas oriundos desta postura de ocupação nacional verifica-se de plano o ideário global de desenvolvimento urbano promover políticas tendentes à preservação ambiental, em seu aspecto multifacetado, consubstanciando na construção de um Direito Urbanístico Internacional. Segundo entendimento de Cavadas (2011, p. 1)

A construção teórica de um Direito Urbanístico Internacional, e de como os tratados internacionais supramencionados e as principais Organizações Internacionais lidam com este novo campo de estudo do Direito Internacional Público, pressupõe o fato de o fenômeno da urbanização em massa se caracterizar como um novo tema no cenário global.

Assim, inúmeros institutos nacionais apresentam capacidade de inspirar tratados internacionais e acordos (sejam bilaterais ou multilaterais) entre os Estados do sistema global: a Política Nacional do meio Ambiente, o Estatuto das cidades, o Plano Diretor, dentre tantos outros temas de premente importância na totalidade planetária.

Consoante os acontecimentos gerados em níveis globais, a humanidade está se coligando em ONG's, tendo como um de seus escopos a tentativa de influenciar a preparação das políticas, especialmente as ambientais.

Desta feita, mais do que outrora, a humanidade está voltada para efetivar o que a doutrina denominou de cidadania ambiental. Solís (2000, p.17) esclarece que a cidadania ambiental configura-se quando ocorre "por meio de alguns elementos, entre eles os direitos a vida, ao desenvolvimento sustentável, ao ambiente sano, os

deveres ambientais e a participação real para defender os direitos e levar a prática aos deveres ambientais”.

Nesta perspectiva, o fortalecimento dessa dimensão jurídico-participativa é indispensável na proteção do bem jurídico ambiental, principalmente nas áreas periféricas, uma vez que, a cidadania ambiental apresenta carácteres culturais. Para tanto, o entendimento sobre a importância da sustentabilidade ambiental por parte dos cidadãos é pressuposto primordial para que dados estatísticos sejam revertidos e a realidade planetária saia deste “mal estar” de deterioração ambiental.

4.3 Ecopedagogia e Cidadania Ambiental: Uma Combinação Necessária à Cidadania Planetária

O século XXI representa a sexta Era Planetária na história das civilizações humanas e constitui em um “momento” no qual a humanidade se expressa como um agente que tem passado determinado e futuro incerto. Há no presente uma demanda plural de reivindicações de conhecimentos e de intervenções pelos quais se percebe o prenúncio de uma nova ordem, diferente daquela que conduziu a vida das pessoas durante a modernidade. (MORIN, 2006).

Nesta esteira, a educação alicerça a construção de cidadania ambiental e, tem como particularidade a obtenção de uma melhor noção acerca do meio ambiente e emprego desse conhecimento como instrumento para uma ação ambiental cidadã responsável, tanto individual como coletiva. Segundo Loureiro (2008, p. 69):

Uma práxis educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade de vida e a atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente. Nesse sentido, contribui para a tentativa de implementação de um padrão civilizacional e societário distinto do vigente, pautado numa nova ética da relação sociedade-natureza.

Loureiro (2008), ainda afirma, dessa forma, para a real transformação do quadro de crise estrutural e conjuntural em que vivemos a Educação Ambiental, por

definição, é elemento estratégico na formação de ampla consciência crítica das relações sociais e de produção que situam a inserção humana na natureza.

Nesse processo, de educação ambiental observa-se que há necessidade de sensibilizar o educando para formação de uma cidadania ambiental, essencial proteção ao meio ambiente, conservando-o para as presentes e futuras gerações. Assim o legislador estabeleceu por intermédio da Lei nº. 9.795/1999 mandamentos sobre a Educação Ambiental no país.

De acordo com a definição de Coriolano *et al* (2010, p. 25)

A cidadania ambiental é mais abrangente e não está circunscrita espacialmente a determinado território, ou ligada a um determinado povo oriundo da significação clássica de nação, tendo como objetivo comum a proteção intercomunitária do bem difuso ambiental, o que alarga os conceitos de cidadania clássica. O cidadão global sai da mera posição retórica para a ação real.

A missão da educação planetária é fortalecer as condições de possibilidade de emergência de uma sociedade-mundo composta por cidadãos protagonistas, consciente e criticamente comprometidos com a construção de uma civilização planetária. (MORIN, 2006).

Neste contexto, cidadania ambiental planetária, coloca-se como uma premissa, imperiosa tanto à suscitação, quanto à legitimação das atuações predispostas a materializar o direito humano fundamental ao meio ambiente e, conseqüentemente, para a efetividade do Direito Ambiental.

Além do mais, o Direito Ambiental tem se firmado proporcionando um *plus* aos ordenamentos jurídicos nacionais que veem pensando recursos a nível global em resposta às situações de dano, ou risco de dano, cada vez mais presentes no cotidiano do planeta.

Nesta perspectiva, o Direito Ambiental atrelado aos novos processos pedagógicos tem grande significado no que se refere ao compromisso político e social. Esta compreensão fortalece os empreendimentos humanos em função de delinear estratégias e ações a serem adotadas pelos cidadãos planetários.

Com base neste entendimento, Gutierrez e Prado (2002) apresentam alguns princípios pedagógicos chamados por ele de chaves pedagógicas, através das quais as estratégias, procedimentos e atividades educativas estejam inseridas para legitimar e garantir a intencionalidade dos processos. Tais princípios concentram as

seguintes ideias: que o fazer pedagógico atua como processo contínuo de criação de possibilidades; que a flexibilidade nas práticas da vida cotidiana.

A guisa de exemplo está à implantação da política de urbanização nas periferias como uma das soluções recomendáveis, ou seja, integrar as favelas social, econômica e politicamente, adequando-as ao meio natural. Consoante, a solução das favelas passa por um quadro abrangente de uma política social e de rendas que contemple os processos que respondam pela estruturação do espaço e que primordialmente resulte a consciência crítica com relação a questão ambiental, em si mesma tão ampla por constituir a própria expressão geográfica das relações homem/natureza nos processos socioeconômicos que regulam a organização espacial.

A atuação legislativa, ou mesmo a ação do Poder Executivo, da situação concreta de efetividade da legislação e dos programas implementados só se vislumbrar-se quando existe o despertar de consciência e de uma atuação popular engajada, cujo ponto inicial consiste em uma ética legítima, que surge e se amplia no plano individual e, conseqüentemente, se reflete no raciocinar e operar sociopolítico de toda a comunidade.

Neste encaixo, Gutierrez e Prado (2002) propõe a ecopedagogia como uma pedagogia para promoção da aprendizagem do sentido das coisas a partir da vida cotidiana. Aduz Feitosa (2008, p. 225) “um dos desafios da ecopedagogia é educar para uma cidadania planetária. Uma educação que conduza à construção de uma cultura de sustentabilidade”.

A cultura de sustentabilidade e a cidadania ambiental serão os resultados do fazer pedagógico que conjugue a aprendizagem a partir da vida diária. Desse modo, a percepção sobre a dimensão das conseqüências no período atual, na perspectiva de recomeço e/ou reconstrução dos ecossistemas, no presente e no futuro, tornou-se a necessidade primordial na constituição das pessoas com consciência a aprender e modificar os problemas fundamentais globais.

5 CONCLUSÃO

Diante das considerações realizadas neste trabalho, pode-se afirmar que toda atividade humana direta ou indiretamente modifica o meio ambiente, isto posto, quando a paisagem urbana não é administrada a forma de ocupação por parte da população, além de contribuírem para o aumento da desigualdade social, constituem uma ameaça constante a saúde pública, ao meio ambiente, afetando sobremaneira a qualidade de vida da população.

A preocupação sobre a sustentabilidade foi marcada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que veio a se realizar em junho de 1972 em Estocolmo. Nesta semeou a ideia de ética e conscientização ambiental como preocupação do planeta.

O reconhecimento dos problemas transfronteiriços dos problemas ambientais pela sociedade internacional decorre pelo fato dos efeitos provocados pela degradação ambiental ultrapassarem os limites territoriais dos Estados; exemplo disso foram os casos fatais de intoxicação com mercúrio em Minamata e Niigata (Japão) entre 1953 e 1965, atingindo outros países vizinhos.

Assim, desde 1972 a Conferência de Estocolmo, os problemas ambientais se colocaram no centro das preocupações mundiais, dando ensejo a realização de outras conferências que destacaram pela elaboração de tratados de valor global.

Ainda no plano internacional destaca-se Convenção da Diversidade Biológica (CDB) que foi assinada no Rio de Janeiro e entrou em vigor na esfera internacional em 29 de dezembro 1992, e apresenta como objetivo instigar a proposta de desenvolvimento sustentável inserindo no cotidiano as novas concepções da vida no planeta.

Na ótica de análise dos tratados Internacionais buscou-se verificar a soberania estatal, haja vista os novos rumos que as legislações estão tomando, oriundas do fenômeno da planetarização na conjectura atual. Esta permite compreender que problemas globais requerem respostas globais. Nesta perspectiva, um novo pensamento surge alicerçado na realidade humana e ambiental de degradação, mas ainda é inegável o papel da soberania em cada Estado signatário que se faz presente e imperiosa como condição de existência do Estado.

No Brasil, acompanhou-se a evolução da legislação brasileira no que refere ao patrimônio ambiental, e verificou o quanto o País tem leis, decretos e resoluções que abordam a matéria, ainda assim o problema se agrava preocupando o homem.

Além disso, tratou-se, do patrimônio ambiental desde sua gênese na legislação pátria, enfocando especialmente seu destaque na Constituição Federal de 1988, passando a ser considerado direito fundamental merecedor de garantias que visem a proteção e promova um ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentre os textos estudados, analisou-se principalmente a Política Nacional do Meio Ambiente pela sua importância no contexto nacional e sua influência sobre nas ações públicas e particulares quando o que esteja em xeque seja o meio ambiente.

O Brasil com dantes explanado apresenta como desafio na Política Nacional do Meio Ambiente é vivenciar os princípios da “Carta Verde” no cotidiano. Tornar esta proposta viável depende da participação ativa e da construção de uma sociedade sustentável, através de processos coletivos de educação na perspectiva de uma consciência de que nisto consiste o futuro do planeta e, conseqüentemente da humanidade.

Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente, além de representar uma evolução na relação homem *versus* meio ambiente, pois, por intermédio de alguns mecanismos, tais como o licenciamento ambiental, o estudo de viabilidade o poder público atua nos moldes do que a chamada doutrinariamente tutela administrativa do meio ambiente para os fins objetivados pelo art. 225 da Constituição Federal, bem como aos Tratados e Convenções internacionais e para tanto enalteceu-se a importância do poder de polícia administrativa sob o prisma ambiental, onde o centro da atividade administrativa é limitar ou disciplinar direitos visando a conservação dos ecossistemas.

Tratou-se detidamente a preocupação com a paisagem, em especial com a paisagem urbana com anseio de se convencionar o território e as ocupações urbanas de maneira que gerem qualidade de vida aos seus habitantes, e de resguardar o meio ambiente que resistiu ao processo de ocupação.

Analisou-se o urbanismo como instrumento diretamente ligado a tutela ambiental no âmbito municipal, pois, através de uma legislação, atrelada ao plano e à implemento de obras proporcionam a estabilização das funções urbanas fundamentais tais como: residência, transporte, trabalho e lazer.

Observou-se que a instrumentalização de proteção da paisagem urbana no ordenamento jurídico através da Lei Orgânica, Estatuto da Cidade e Plano Diretor permite o planejamento urbano efetivo que o normatizem e, sobretudo, podem manifestar formas de admissão para a participação e interferência da comunidade e entidades no processo de estudos sobre o município.

Ademais, a paisagem urbana desmonta-se como um microbem ambiental e, conseqüentemente patrimônio público merecedora de proteção, sendo na maioria das vezes sua salvaguarda buscada na seara constitucional por meio da Ação Popular e Ação Civil Pública.

Explanou-se a periferia brasileira a partir da constatação que o fenômeno da favelização encontra-se presente em todo o Brasil e tornou-se paulatinamente, o desafio dos municípios no que tange a paisagem urbana, principalmente as deterioração ambiental.

As questões das favelas apresentam como problemas graves, além dos riscos inerentes às condições e seus sítios e as precariedades da maioria das habitações, o saneamento básico, ou seja, a inexistência de esgoto e a precariedade da rede de abastecimento da água.

A implantação da política de urbanização nas periferias como uma das soluções recomendáveis, ou seja, integrar as favelas social, econômica e politicamente, adequando-as ao meio natural. Consoante, a solução das favelas passa por um quadro abrangente de uma política social e de rendas que contemple os processos que respondam pela estruturação do espaço e que primordialmente resulte a consciência crítica com relação a questão ambiental.

O nível atual de reflexão a que chegou a humanidade, associado aos princípios e normas do Direito Ambiental Internacional, além do aparato normativo, oferece a viabilidade para novas perspectivas sobre os fenômenos locais e globais, mais sensatas e menos poluidoras, com fulcro de serem compartilhadas planetariamente, por meio da educação ambiental que promova o agir-refletir-agir coletivo em função da melhoria da qualidade de vida da sociedade planetária.

Dentre os possíveis caminhos para alcançar a sustentabilidade planetária tão sonhada, encontra-se a força da articulação de saberes. Os saberes expressos positivamente através das normas jurídicas atreladas aos processos educativos nos diferentes espaços de formação humana.

Dentro desta perspectiva, a atual crise planetária expressa a responsabilidade que a sociedade, o Estado e os dispositivos jurídicos devem assumir em relação ao ambiente, pois está evidente que a proteção ao meio ambiente é condição fundamental para a manutenção da espécie humana.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. Ed. 17. São Paulo: Método, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Ed. 8. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ARIOSI, Mariângela F. **Direito Internacional e Soberania Nacional**. (2004) Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/5942/direito-internacional-e-soberania-nacional>> Acesso em: 3 mar. 2013.

BALASSIANO, Helena Maria Mesquita. **As Favelas e o Comprometimento Ambiental**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional: uma abordagem histórico-crítica**. São Paulo: Madras, 2003.

_____. **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande, PB: EDUFCG, 2007.

_____. **Direito Ambiental e dos Recursos Naturais-Biodiversidade, Petróleo e Águas**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Paisagem, natureza e direito**: uma homenagem a Alexandre Kiss. V. 2. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (org). Paisagem, natureza e direito. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005.

BOBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL.(Constituição de 1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 6 mar. 2013

_____. (Constituição de 1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 6 mar. 2013.

_____. (Constituição de 1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 6 mar. 2013.

_____. (Constituição de 1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 6 mar. 2013.

_____. (Constituição de 1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 6 mar. 2013.

_____. (Constituição de 1981). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 6 mar. 2013.

_____. (Constituição de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 mar. 2013.

_____. **Decreto-lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm> Acesso em: 24 de jul. 2012.

_____. **Decreto-lei nº. 58, de 10 de dezembro de 1937**. Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del058.htm> Acesso em: 10 mar. 2010.

_____. **Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 6 mar. 2013.

_____. **Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 4 mar. 2013.

_____. **Lei Federal nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9433.htm>. Acesso em: 4 mar. 2013.

_____. **Lei Federal nº. 9605, de 12 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 4 mar. 2013.

_____. **Lei Federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 6 mar. 2013.

_____. **Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Ministério do Meio Ambiente. IBGE lança o Mapa de Biomas do Brasil e o Mapa de Vegetação do Brasil, em comemoração ao Dia Mundial da Biodiversidade. (2004). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=169>. Acesso em: 20 jan. 2013.

BRUNDTLAND, G. H. (Org.) **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: FGV, 1987.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas-ciência para uma vida sustentável.** São Paulo: Cultrix, 2002.

CAVADAS, Divo Augusto. **Desenvolvimento e urbanização no sistema global: da favela brasileira ao “Direito Urbanístico Internacional”.** (2011). Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/21240/desenvolvimento-e-urbanizacao-no-sistema-global-da-favela-brasileira-ao-direito-urbanistico-internacional>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº. 237, de 19.12.1997.** Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 4 mar. 2013.

CORIOLOANO, Caroline P.; AZEVEDO Kerley Mara B. C. de.; ALVES Isabella Faustino. **O papel da cidadania ambiental na efetividade da tutela jurídica ao meio ambiente.** (2010). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22954/o-papel-da-cidadania-ambiental-na-efetividade-da-tutela-juridica-ao-meio-ambiente>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

CORRÊA, Roberto Lobato. **Meio Ambiente e a Metrópole.** Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

CORRÊA DA SILVA, Eglée dos Santos. **História do Direito Ambiental Brasileiro.** (2008). Disponível em: <www.mackenzierio.edu.br/pesquisa/cade5/historia_direito.doc>. Acesso em: 10 mar. 2013.

CRUZ, Rodolfo Ferreira Lavor Rodrigues da; MAIA, Cibelle Leandro da Silva. **O Direito Ambiental Internacional sob a ótica do Município.** (2010). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19199/o-direito-ambiental-internacional-sob-a-otica-do-municipio#ixzz2P960EO4z>>. Acesso em: 20 jan 2013.

DANTONIO, Giovana Egle Alves de Oliveira. **Aspectos do direito ambiental e urbanístico frente à autonomia municipal: um debate sobre a visão do STF em relação aos administrados.** (2004). Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/51_Giovana%20Egle.pdf> Acesso em: 14 mar. 2013.

DELPHIM, Carlos Fernando de Moura. **O Patrimônio Natural no Brasil.** (2004). Disponível em <portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=418>. Acesso em: 09 mar. 2013.

DI PIETRO, Mara Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** Ed. 12. São Paulo: Atlas, 2000.

DIAS, Márcia Regina Martins Lima. Tombamento e desapropriação: A intervenção do Estado na revitalização da região portuária do Rio de Janeiro. (2010). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17223/tombamento-e-desapropriacao#ixzz2P96lV9Ei>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

FEITOSA, Antonia Arisdélia Fonseca Matias Aguiar. **Tradução Jurídica Brasileira**. História do Direito (Org. SILVA, Edjane E. Dias da.) Vol. 1. Campina Grande: EDUEFCG, 2008.

FIGUEIREDO, Adma Haman de; AJARA, César. Uma visão Geográfica acerca da questão ambiental. In: **Revista Brasileira de Geografia**. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

FILHO, João Telmo de Oliveira. **O Estatuto da Cidade fundamentos e principais instrumentos**. (2004). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5370/o-estatuto-da-cidade>>. Acesso em: 8 mar. 2013.

GREEN, Eliane D'Arrigo. **Sistema Municipal de Gestão do Planejamento**. (2002). Disponível em: <<http://www.portoalegre.rs.gov.br/planeja/>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

GROSS, Tony; JOHNSTON, Sam; BARBER, Charles Victor. A Convenção sobre diversidade biológica: entendendo e influenciando o processo. In: **Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas**. Brasília: Secretaria da COP- Ministério do Meio Ambiente, 2005.

GUTIERREZ, Francisco; PRADO, Cruz. Ecopedagogia e Cidadania Planetária. 3 ed. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2002. (Guia da Escola Cidadã; v.3) Harmonioso. Rio de Janeiro: **Revista do Patrocínio Histórico e Artístico**, nº 20, 2002.

HONNETH, Alex. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luis Repa. Ed. 34. São Paulo: Malheiros, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/apps/mapa/>>. Acesso em: 15 de março de 2013.

_____. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico** (2008). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/PNSB_2008.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013.

JURISAMBIENTE. **Princípios do Direito Ambiental**. (2013). Disponível em <<http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/principios.shtm>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade e proteção ambiental**: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. 17. São Paulo: Malheiros, 2009.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo (org.). Educação Ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária. In: **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania**. Ed. 4. São Paulo: Cortez, 2008.

MACHADO, Carlos José Saldanha (Org.). **Gestão de águas doces**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

MAGALHÃES, Aloísio. Bens culturais: instrumento para um desenvolvimento harmonioso. In: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Brasília, nº. 20, p. 40-44, 1984.

MAIA, Cibelle Leandro da Silva; CRUZ, Rodolfo Ferreira Lavor Rodrigues da. **O Direito Ambiental Internacional sob a ótica do Município**. (2010). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19199/o-direito-ambiental-internacional-sob-a-otica-do-municipio>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

MARCHEZIN, Flávia de Sousa. **Paisagem urbana e dano ambiental estético**. As cidades feias que me desculpem, mas beleza é direito fundamental. (2009). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21029/paisagem-urbana-e-dano-ambiental-estetico#ixzz2P9AC5FHI>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

MARTINS DA SILVA, Américo Luís. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. V. 3. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2006.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. Ed. 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEDINA, N.M. Breve histórico da Educação Ambiental. In: PADUA, S.M; TABANEZ, M.F (Orgs). **Educação ambiental**: caminhos trilhados no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisas Ecológicas, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. Ed. 18. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. Ed. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Direito do Ambiente**: A Gestão Ambiental em foco. Doutrina, Jurisprudência e Glossário. Ed. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. Ed. 23. São Paulo: Atlas, 2008.

MORIN, Edgar. **A Cabeça Feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Ed. 12. Tradução Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2006.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Ed. 4. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

PINTO, Antonio Carlos Brasil. **Turismo e meio ambiente**: aspectos jurídicos. Campinas, Papyrus, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**: Desafios de Ordem Internacional Contemporânea. (Coord.) Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado- Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. Ed. 2. Bahia: Jus Podivm, 2010.

PORTELLA, Luis. **Estatuto da Cidade**. (2002). Disponível em: <<http://www.estatutodacidade.com.br>> Acesso em: 10 mar. 2013.

QUINTANILHA, Ellen de Castro. Ensaio sobre competência do município para legislar sobre meio ambiente. In: **Boletim de Direito Municipal**. São Paulo, 1990.

QUINTAS, J. S. (Org.) **Pensando e praticando educação no processo de gestão ambiental**. Brasília: Ibama, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. Ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. Ed. 7. São Paulo: Saraiva, 1998.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos; BENJAMIN, Antônio Hermem V. Tombamento e patrimônio cultural. In: (Coord). **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

SÁ, Élida; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra - uma abordagem de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

SEGUNDO, Rinaldo. **O planejamento urbano municipal e o meio ambiente**. (2002). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3836/o-planejamento-urbano-municipal-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo, Editora Malheiros, 2008.

SOLÍS, Eloísa. Tréllez. **Manual Ciudadanía Ambiental Global, para Educadores de América Latina, en el marco del Proyecto Ciudadanía Ambiental, del PNUMA**- Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente Oficina Regional para América Latina y el Caribe, en el cual participa la UICN y su Comisión de Educación y Comunicación – CEC, 2000.